



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 665**, de 2014, que “Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado MENDONÇA FILHO	001; 002; 003; 004; 005; 010; 011; 016; 017; 018; 019; 020;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	006; 013; 014; 015; 060; 061; 062; 063; 064; 230;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	007; 008; 009;
Senador RICARDO FERRAÇO	012;
Deputado ORLANDO SILVA	021; 022; 023; 024; 025; 203; 204; 205; 206;
Deputado IVAN VALENTE	026; 027; 028; 082;
Senadora GLEISI HOFFMANN	029; 030;
Deputada JANDIRA FEGHALI	031; 032; 033; 034;
Deputado HÉLIO LEITE	035;
Deputado BENJAMIN MARANHÃO	036;
Deputado JEAN WYLLYS	037; 038; 039;
Senador EDUARDO AMORIM	040; 041; 042; 043; 044;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	045;
Deputado EDMILSON RODRIGUES	046; 047; 048; 076;
Deputada ALICE PORTUGAL	049; 050; 051; 052;
Deputado PADRE JOÃO	053; 054; 055; 056; 057; 058;
Deputado OTAVIO LEITE	059;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	065; 066; 067; 068; 069;
Deputado ANDRE MOURA	070; 071; 072; 073; 074;
Deputado MIRO TEIXEIRA	075;
Deputada CLARISSA GAROTINHO	077; 078; 079; 080; 081;
Deputado ZÉ SILVA	083; 084; 085; 086;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	087;
Deputado ARNALDO JORDY	088; 089; 155; 162;
Deputado RUBENS BUENO	090; 091; 092;
Deputado ALEX MANENTE	093; 094; 095; 163; 164; 165;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado CHICO ALENCAR	096; 097; 098; 099;
Deputado MANOEL JUNIOR	100;
Deputado JOÃO DANIEL	101; 102; 103; 104; 105;
Deputada JÔ MORAES	106; 107; 108; 109;
Deputado DANIEL ALMEIDA	110; 111; 112; 113; 114;
Deputado BETINHO GOMES	115; 116; 117; 118;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	119; 120; 121; 122;
Deputado SERGIO VIDIGAL	123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 170; 171; 172; 173;
Deputado MARCON	132; 133; 134; 135; 136; 137;
Deputada SHÉRIDAN	138;
Deputado EVERTON ROCHA	139; 140;
Deputado AELTON FREITAS	141; 143;
Deputada GORETE PEREIRA	142; 144;
Senador PAULO PAIM	145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 194; 195; 196; 197;
Deputado AFONSO FLORENCE	156; 157; 158; 159; 160;
Deputado WADSON RIBEIRO	161;
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	166; 167; 168; 169;
Senador HÉLIO JOSÉ	174; 175; 180;
Deputado ONYX LORENZONI	176; 177; 178; 179;
Deputado CHICO LOPES	181; 182; 183; 184;
Deputado VICENTINHO	185;
Senadora MARTA SUPLICY	186; 187; 188; 189;
Deputado ALIEL MACHADO	190; 191; 192; 193;
Deputado IZALCI	198;
Deputado HEITOR SCHUCH	199;
Senador DONIZETI NOGUEIRA	200; 201;
Deputada ERIKA KOKAY	202;
Senador TASSO JEREISSATI	207; 208; 209;
Deputado ODORICO MONTEIRO	210; 211; 212; 213;
Senadora ANGELA PORTELA	214; 215; 216;
Senadora FÁTIMA BEZERRA	217;
Senador LINDBERGH FARIA	218; 219; 220; 221; 222; 223; 224;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	225; 226; 227;
Deputada LUIZA ERUNDINA	228; 229;
Deputada LUCIANA SANTOS	231; 232; 233;

TOTAL DE EMENDAS: 233

**MPV 665
00001**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso I do artigo 9º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º -

I- Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos noventa dias no ano-base; e”

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A limitação imposta pelo governo ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos e que tenham exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano, passou a ter como requisito para a aquisição o prazo de cento e oitenta dias trabalhados.

Entendemos que o prazo de 6 meses para adquirir o direito ao benefício prejudicará sobremaneira o trabalhador brasileiro, tendo em vista que a renda do beneficiário precisa de

um real incremento, sem que haja empecilhos para a sua aquisição. Em que pese os recorrentes aumentos anuais do salário mínimo, há de convir que ainda não é suficiente para arcar com os direitos sociais básicos.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00002**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º -

I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:
a) a pelo menos **doze meses** nos últimos **dezesseis meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
b) a pelo menos **dez meses** nos últimos **quatorze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

Art. 4º

§ 2º

I – para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezessete meses**, no período de referência; ou
b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **nove** meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência.

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.

Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.

Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00003**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º -

- I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:
- a) a pelo menos **dez meses** nos últimos **dezesseis meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
 - b) a pelo menos **oito meses** nos últimos **doze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
 - c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

.....

Art. 4º

.....

.....

§ 2º

I – para a primeira solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** e no máximo **quinze meses**, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **sete** meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência.

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.

Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.

Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00004**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Xaditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....
.....
.....

Art. 2º -

.....
.....
.....
.....

§ 5º. O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado “seguro-defeso” e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Ao vedar o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício seja feito por interposta pessoa, estamos querendo garantir que o beneficiário real possa receber de forma integral seu benefício, sem ter que pagar “honorários ou participações” a intermediadores que se aproveitam das

carências e necessidades alheias.

Ademais, também estamos assegurando que somente o INSS por meio de seus postos e agências possam atuar no registro e concessão do benefício evitando fraudes no sistema, que deverá ser operado apenas por agentes públicos ou pessoas a eles equiparados, inclusive para efeitos de responsabilização.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00005**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Xaditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º -

.....

§ 5º. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e nº de registro no Cadastro de Pessoa Física.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado “seguro-defeso” e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Com a publicação da lista pelo INSS, a própria população, o Ministério Público e outras entidades da sociedade civil poderão fiscalizar se o benefício tem sido pago a quem realmente tem direito, ou seja, ao pescador profissional que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição
01/02/2015 **Medida Provisória nº 665/2014**

autor n° do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP) **55337**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Parágrafo Inciso alínea
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 665 de 2014, de 30 de dezembro de 2014, que Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Revogue-se a Medida Provisória em epígrafe na sua integralidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Medida Provisória é inconstitucional por ferir o art 246, da Constituição Federal, e não pode ser regulamentado por medida provisória matérias oriundas de emendas constitucionais. Já há precedente, a Medida Provisória n.º 242, que queria alterar o cálculo do auxílio-doença e teve liminar concedida pelo STF, Ministro Marco Aurélio, posteriormente confirmada pelo Congresso sua inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

**MPV 665
00007**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

Autor	Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido	Solidariedade - SD
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restrinido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma

forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;
- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;
- c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
- d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

**MPV 665
00008**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade - SD
--	---

1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___Modificativa	4. ___Aditiva
------------------------	----------------------------	---------------------------	----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de

medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por

instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados por essa classe de trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações dos pescadores profissionais que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

**MPV 665
00009**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

Autor	Partido		
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade - SD		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___Modificativa	4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restrinido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério

do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Verifica-se uma violação direta à cláusula da proibição do retrocesso social.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da

- empresa ou ser promovido;
- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;
 - c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
 - d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

**MPV 665
00010**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/01/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso I do artigo 9º da lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º -

I- Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos **cento e vinte** dias no ano-base; e

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

A limitação imposta pelo governo ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos e que tenham exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano, passou a ter como requisito para a aquisição o prazo de cento e oitenta dias trabalhados.

Entendemos que o prazo de 6 meses para adquirir o direito ao benefício prejudicará sobremaneira o trabalhador brasileiro, tendo em vista que a renda do beneficiário precisa de um real incremento, sem que haja empecilhos para a sua aquisição. Em que pese os recorrentes aumentos anuais do salário mínimo, há de convir que ainda não é suficiente para arcar com os direitos sociais básicos.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00011**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO – DEM/PE			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014, o seguinte artigo parágrafo 8º:

“Art. 2º

§ 8º. Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional.”.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda incentivar o pescador profissional artesanal a conseguir uma atividade remunerada no período de defeso, sem ter receio de perder seu benefício por conta do recebimento de um salário.

Pelas novas regras da Medida Provisória, o pescador deverá exercer sua atividade de forma exclusiva e ininterrupta. Com a emenda vamos permitir, exclusivamente para o período de defeso, que o pescador exerça mais uma atividade remunerada, aumentando sua renda.

Esta Medida Provisória nº 665/2014 proíbe o percepção conjunto do benefício do seguro- defeso com outro benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefícios previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

Queremos possibilitar ao pescador artesanal que desenvolva suas potencialidades e continue contribuindo com sua força de trabalho durante o período de defeso.

PARLAMENTAR

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 665, de 2014).**

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;”

.....
(NR)”

“Art. 4º

.....

§2º

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo dezessete meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

.....
(NR)"

JUSTIFICATIVA

É louvável o esforço do Governo em equilibrar as contas públicas e tornar as regras do seguro desemprego sustentável no médio e longo prazo, com base no cenário desejado de valorização do salário mínimo. É também desejado que sejam criados mecanismos para reduzir a tendência deficitária do Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem que seja necessário o aporte de recursos de outras fontes tributárias que, em última instância, implicará em elevação da carga tributária ou aumento do endividamento para as gerações futuras.

Considerando que a força de trabalho brasileira tenderá a apresentar menor crescimento por uma série de fatores como: (i) demografia; (ii) menor crescimento da formalização (após forte expansão recente) e (iii) suavização do dinamismo econômico, a representatividade do grupo alvo dessa medida, trabalhadores que solicitam o benefício pela primeira vez, tenderá a perder sua importância fiscal ao longo do tempo, o que torna o impacto dessa medida mais relevante no curto prazo.

Neste sentido, estamos propondo a alteração do prazo proposto na Medida Provisória 665, a partir do qual passa-se a ter direito ao seguro desemprego. Pela redação proposta, fixavam-se prazos distintos para a primeira, segunda e demais solicitações, de 18 meses, 12 meses e 6 meses, respectivamente. A presente emenda propõe a alteração destes prazos para 12 meses consecutivos de trabalho independentemente da quantidade de solicitações. Espera-se que essa alteração crie incentivos à redução da rotatividade da mão-de-obra, já que promove a maior especialização dos

trabalhadores, bem como cria incentivos a investimentos em treinamento por parte dos empregadores. Com isso, há melhora do capital humano do país e eleva sua capacidade de crescimento econômico de longo prazo. Outro aspecto importante da mudança é a simplificação da legislação e da comunicação. Ela trata todos os trabalhadores brasileiros de forma equânime. O prazo de doze meses foi proposto por dois motivos: (i) trata-se do prazo médio entre a proposta do governo na 1^a solicitação e a regra atual e (ii) é o período que é mais comum encontrado na experiência internacional (baseada na amostra de países que temos).

Por estas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

**MPV 665
00013**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

Autor	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido	PTB SP
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restrinido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma

forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;
- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;
- c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
- d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**MPV 665
00014**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva
3. ___Modificativa	4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restrinido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério

do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Verifica-se uma violação direta à cláusula da proibição do retrocesso social.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da

- empresa ou ser promovido;
- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;
 - c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
 - d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**MPV 665
00015**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

Autor	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido	PTB SP
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de

medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restrinvidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por

instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados por essa classe de trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações dos pescadores profissionais que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**MPV 665
00016**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>Art. 3º -</p> <p>I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;b) a pelo menos dez meses nos últimos quatorze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; ec) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I – para a primeira solicitação:</p> <ul style="list-style-type: none">a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo dezesseis meses, no período de referência; oub) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezesseis meses, no período de referência;				

II - para a segunda solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **nove** meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência.

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.

Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.

Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00017**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Xaditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º -

.....

§ 5º. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e nº de registro no Cadastro de Pessoa Física.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado “seguro-defeso” e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Com a publicação da lista pelo INSS, a própria população, o Ministério Público e outras entidades da sociedade civil poderão fiscalizar se o benefício tem sido pago a quem realmente tem direito, ou seja, ao pescador profissional que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00018**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Xaditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....
.....
.....

Art. 2º -

.....
.....
.....
.....

§ 5º. O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado “seguro-defeso” e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Ao vedar o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício seja feito por interposta pessoa, estamos querendo garantir que o beneficiário real possa receber de forma integral seu benefício, sem ter que pagar “honorários ou participações” a intermediadores que se aproveitam das

carências e necessidades alheias.

Ademais, também estamos assegurando que somente o INSS por meio de seus postos e agências possam atuar no registro e concessão do benefício evitando fraudes no sistema, que deverá ser operado apenas por agentes públicos ou pessoas a eles equiparados, inclusive para efeitos de responsabilização.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00019**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º -

- I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:
- a pelo menos **dez meses** nos últimos **dezesseis meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
 - b) a pelo menos **oito meses** nos últimos **doze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
 - c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;
-

Art. 4º

§ 2º

I – para a primeira solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** e no máximo **quinze meses**, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **sete** meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência.

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.

Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.

Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00020**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor MENDONÇA FILHO			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso I do artigo 9º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º -

I- Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos noventa dias no ano-base; e”

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A limitação imposta pelo governo ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos e que tenham exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano, passou a ter como requisito para a aquisição o prazo de cento e oitenta dias trabalhados.

Entendemos que o prazo de 6 meses para adquirir o direito ao benefício prejudicará sobremaneira o trabalhador brasileiro, tendo em vista que a renda do beneficiário precisa de

um real incremento, sem que haja empecilhos para a sua aquisição. Em que pese os recorrentes aumentos anuais do salário mínimo, há de convir que ainda não é suficiente para arcar com os direitos sociais básicos.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00021**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º
Art. 3º

.....
§4º Não se aplica ao trabalhador comerciário o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º

.....
§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador comerciário desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, mais de 60% dos trabalhadores no comércio demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos quase 3 milhões dos comerciários dispensados de forma desmotivada, 1,8 milhões foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores a ampla maioria dos trabalhadores brasileiros do setor que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que o comércio apresenta taxa global de rotatividade de 64%, segundo dados apresentados pelo Ministério do Trabalho em 2014. Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho.

Como a maior parte dos comerciários é composta por jovens, o risco de desproteção é ainda maior, dado que muitos ainda estão trabalhando em seu primeiro emprego.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores comerciários, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR

**MPV 665
00022**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º
Art. 3º

.....
§4º Não se aplica ao trabalhador em construção civil o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º

.....
§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em construção civil desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, 82% dos trabalhadores em construção civil demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada. Trata-se da categoria profissional onde há maior índice de dispensas desmotivadas.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos mais de 2 milhões de trabalhadores em construção civil dispensados de forma desmotivada, 1.682.506 foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores mais do que 4/5 dos operários da área que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que a construção civil apresenta taxa global de rotatividade de 87,4%, segundo dados do Ministério do Trabalho divulgados em 2014. Trata-se do setor da economia com os maiores percentuais de *turn over*. Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da

precariedade nas relações de trabalho.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores em construção civil, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR

**MPV 665
00023**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º
Art. 3º

§4º Não se aplica ao trabalhador rural o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, cerca de 70% dos trabalhadores em agropecuária, extração vegetal, caça e pesca demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos quase 600.000 trabalhadores rurais e pescadores dispensados de forma desmotivada, 418.219 foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores mais do que 2/3 dos camponeses brasileiros que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que o setor da agropecuária apresenta grande rotatividade de emprego, especialmente em razão das sazonalidades próprias do campo, chegando a 65,9%, segundo dados do Ministério do Trabalho apresentados em 2014, só perdendo para a construção civil entre os de maior *turn over*. Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam

justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho. Como a informalidade no campo é mais acentuada, a perda de benefícios sociais, como o seguro-desemprego, pode agravar a situação de migração dos trabalhadores rurais para as cidades.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores rurais, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR

**MPV 665
00024**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º
Art. 3º

§4º Não se aplica ao trabalhador em empresas de telemarketing o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em empresas de telemarketing desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, mais de 60% dos trabalhadores na área de serviços demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos 4 milhões de trabalhadores no setor de serviços dispensados de forma desmotivada, 2,5 milhões foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores a ampla maioria dos trabalhadores brasileiros do setor que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que, compõe esta área, o setor de telemarketing apresenta grande rotatividade de emprego, chegando a 7% ao mês do total da mão de obra, segundo dados do Sindicato dos

Trabalhadores em Telemarketing (Sintratel) apresentados em 2012. Na mesma linha, o Ministério do Trabalho divulgou que, em 2012, os operadores de telemarketing eram incluídos entre as 10 famílias ocupacionais que mais desligaram.

Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho.

Como a maior parte dos trabalhadores em telemarketing é composta por jovens, o risco de desproteção é ainda maior, dado que muitos ainda estão trabalhando em seu primeiro emprego.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores em telemarketing, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR

**MPV 665
00025**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º
Art. 3º

§4º Não se aplica ao trabalhador em empresas de transporte urbano de passageiros o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em empresas de transporte urbano de passageiros desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título “Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014”, mais de 60% dos trabalhadores na área de serviços demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos 4 milhões de trabalhadores no setor de serviços dispensados de forma desmotivada, 2,5 milhões foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores a ampla maioria dos trabalhadores brasileiros do setor que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego “menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos.”

Agregue-se ainda o fato de que, compõe esta área, o setor de transporte urbano de passageiros é afetado pela grande rotatividade de empregados.

Teríamos a situação em que os trabalhadores mais atingidos pelas restrições dispostas

na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores em empresas de transporte urbano de passageiros, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

ETIQUETA 00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor

Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

ETIQUETA 00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor

Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso “*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.*”

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, “*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego*”.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

ETIQUETA 00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



EMENDA N° CN.

(à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. (....). O art. 3º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, obedecido o disposto no § 7º.

.....
§ 3º A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	9
40 < E(x) ≤ 45	12
35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	vitalícia

§ 5º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente de trabalho posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§ 6º Para efeito do disposto no § 4º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado.

§ 7º O benefício de que trata o **caput** será igual à totalidade do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União, foram estabelecidas condicionalidades para a concessão do benefício: tempo mínimo de contribuição (carência) de dois anos, assim como tempo mínimo de casamento ou união, também de dois anos. Também existe, para os dois regimes, a previsão de que a duração do benefício do pensionista dependerá de sua expectativa de sobrevida, e, para cada um dos regimes, existem redutores no valor da pensão.

Para harmonizar as regras do Plano de Seguridade Social dos Congressistas com a dos regimes que atendem os demais cidadãos do país, propomos esta emenda. A discrepância de regras entre regimes gera indignação nos cidadãos e dificulta a modernização da Previdência brasileira, que precisará de repactuação de suas regras para fazer frente ao enorme



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

desafio que a mudança demográfica representa e representará nos próximos anos.

Se devemos alterar as regras para corrigir desequilíbrios no INSS e na seguridade dos servidores, também a seguridade dos congressistas deve ser alterada para se somar a este esforço, ainda mais quando se considera que a média de idade dos congressistas é maior do que a da população brasileira – o que indica ainda mais a necessidade de atualização das regras para tornar tal plano mais sustentável, e financeira e atuarialmente equilibrado.

Por estes motivos, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



EMENDA N° CN.

(à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

“Art. 2º

§1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O defeso é uma política estratégica de caráter eminentemente ambiental para proteger as espécies durante o período de reprodução e para garantir, de forma sustentável, os estoques pesqueiros e a atividade de renda dos pescadores. Para tanto, nesse período o pescador profissional que exerce sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar fica impedido de pescar e passa a ter direito ao seguro-desemprego - ou seguro-defeso.

Atualmente a regulamentação prevê, entre os impedimentos para fazer jus ao seguro-defeso, que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte. A Medida Provisória nº 665/2014 inseriu mais uma vedação: a de que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

É preciso assinalar que os programas de transferência de renda com condicionalidades são um complemento de renda que entende que a renda *per capita* familiar não alcança um limite mínimo tal que atenderia a sua subsistência.

Nesse sentido, a nova vedação não condiz nem com a estratégica política de proteção ambiental, e nem com a lógica de necessidade de complemento de renda além da produção do trabalho que gera a renda familiar, podendo funcionar, ao contrário, como impulsionadora de um comportamento de burla à proibição da pesca por razões de sobrevivência, razão pela qual sugerimos a presente emenda para suprimir do §1º do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, na forma do texto previsto pela MP 665/2014, a parte em que veda a cumulatividade do seguro-defeso com eventual benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Cotando com a sensibilidade dos nobres congressistas, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda à MP nº 665/2014.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN

**MPV 665
00031**

EMENDA N°
/



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetuam as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiram, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00032**



EMENDA N°

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00033**



EMENDA N°

_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício.”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00034**



EMENDA N°

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação apostada ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00035**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2015	proposição Medida Provisória nº 665/2014			
autor HÉLIO LEITE			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 9º da lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665 de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 9º - É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados **de pessoas físicas, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que:**

.....(NR)”

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 665 de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. # - A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

.....
IV- pelas pessoas físicas, urbanas e rurais, com base na folha de salários de seus empregados.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

Objetiva a emenda, assegurar o pagamento do abono salarial também ao trabalhador rural, nesse sentido, para alcançarmos esse objetivo, se torna imprescindível à alteração da lei nº 9.715 de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Com o acolhimento da emenda, visa-se corrigir a discriminação praticada contra os trabalhadores rurais, pois no gênero todos são empregados, não cabendo distinção, uma vez que a emenda, alterando a legislação pertinente, institui a fonte de custeio.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00036**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

Autor	Deputado Benjamim Maranhão	Partido	Solidariedade - SD
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665 de 2014 o seguinte artigo:

“Art. As regras relativas ao Seguro Desemprego previstas no art. 1º da Medida Provisória não se aplica aos trabalhadores sazonais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 665/2014 promoveu grandes modificações no Seguro Desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas a vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.

Essas modificações dificultaram sobremaneira o recebimento do benefício.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda no intuído de excluir do rol das novas regras os trabalhadores sazonais.

ASSINATURA

Deputado Benjamim Maranhão



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

ETIQUETA 00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

proposito
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor

Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso “*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.*”

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, “*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego*”.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

ETIQUETA 00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor

Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

ETIQUETA 00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor

Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ

nº do prontuário

- 1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00040**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória 665/2014, a expressão “dezento” pela expressão “oito”, na alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a nova redação que lhe é dada pela MPV 665/2014.

JUSTIFICATIVA

O prazo de dezoito meses para a percepção do seguro-desemprego é longo, gerando uma intranquilidade para o trabalhador, e possível comprometimento de sua qualidade de vida caso venha a ficar sem colocação no mercado de trabalho.

Desta forma, apresentamos a presente emenda para fixar em 8 (oito) meses o prazo para fazer jus à percepção do seguro-desemprego.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00041**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória 665/2014, a expressão “dezoito meses” pela expressão “oito meses”, na alínea “a” do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a nova redação que lhe é dada pela MPV 665/2014.

JUSTIFICATIVA

O prazo de dezoito meses para a percepção do seguro-desemprego é longo, gerando uma intranquilidade para o trabalhador, e possível comprometimento de sua qualidade de vida caso venha a ficar sem colocação no mercado de trabalho.

Desta forma, apresentamos a presente emenda para fixar em 8 (oito) meses o prazo para fazer jus à percepção do seguro-desemprego.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00042**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alema
--------	--------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Suprime-se a expressão “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”, constante do art. 2º da Medida Provisória 665/2014, na parte que dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Os programas de transferência de renda possuem amplo objetivo e alcance social, e terão sua eficácia comprometida se o pescador deixar de receber-las na época em que estiver percebendo o seguro-desemprego durante o período de defeso.

Além de ser uma indevida redução de renda do pescador, que não pode exercer sua atividade profissional durante o defeso, a redução de sua renda e o comprometimento da economia familiar, esta proibição que ora se pede retirar do texto poderia comprometer a obediência ao comando legal que impede a pesca durante o período do defeso.

Deste modo, então, apresentamos a presente proposta.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00043**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Suprime-se, no art. 2º da Medida Provisória 665/2014, a expressão “às atividades de apoio à pesca e nem”, constante do § 5º do art. 1º da nova redação da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais que exercem atividades de apoio à pesca têm também suas atividades profissionais comprometidas durante o período de defeso, pelo quê é justo que tenham direito de receber o benefício de seguro-desemprego.

Esta proibição acarreta uma diminuição de sua renda familiar, comprometendo sua qualidade de vida e da sua família.

Além de ser uma indevida redução de renda, esta proibição que ora se pede retirar do texto poderia comprometer a obediência ao comando legal que impede a pesca durante o período do defeso.

Deste modo, então, apresentamos a presente proposta.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00044**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alema
--------	--------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Suprime-se, no art. 2º da Medida Provisória 665/2014, o § 4º do art. 1º da nova redação da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Os rendimentos da atividade pesqueira advém da captura de peixes de variadas espécies, que nem sempre ocorrem na mesma época.

A proibição de o pescador receber mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano, decorrente de defesos relativos a espécies distintas, acarreta uma diminuição de sua renda familiar, comprometendo sua qualidade de vida e da sua família.

Além de ser uma indevida redução de renda do pescador, esta proibição que ora se pede retirar do texto poderia comprometer a obediência ao comando legal que impede a pesca durante o período do defeso.

Deste modo, então, apresentamos a presente proposta.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00045**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/15

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor
Deputado Rogério Rosso / PSD

Nº do prontuário

1. . Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4. □ Aditiva 5. □ Subst. global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso I, do parágrafo 2º, acrescido ao art. 2º, da Lei 10779, de 2003, contemplado no art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva apresentada visa salvaguardar o direito conquistado pelo pescador.

O benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, é percebido pelos pescadores profissionais, que exercem a atividade pesqueira de forma artesanal.

A concessão desse seguro se justifica pela necessidade de sobrevivência das famílias que têm exclusivamente na prática da pesca suas fontes de renda, e que em alguns períodos – determinados Ibama – ficam proibidos de exercerem suas atividades de acordo com o de tempo em que os crustáceos e os peixes se reproduzem na natureza.

Sendo assim, ao aumentar o período de registro como Pescador Profissional de um para três anos, contados do requerimento, o Estado estará desamparando famílias que não terão outra forma de subsistência. Aprovar essa medida torna inviável o acesso dessa classe ao benefício, por

consequência, a manutenção da prática da pesca.

Diante do exposto, o inciso I, do parágrafo 2º, acrescido ao art. 2º, da Lei 10779, de 2003, contemplado no art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, torna-se arbitrário e abusivo e deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Rosso – PSD/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 665
00046**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor

Deputado Edmilson Rodrigues – PSOL/PA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00047**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor
Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA

nº do prontuário

1 **Supressiva** **2.** **Substitutiva** **3.** **Modificativa** **4.** **Aditiva** **5.** **Substitutivo global**

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00048**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor
Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA

nº do prontuário

1 Supressiva **2.** Substitutiva **3.** Modificativa **4.** Aditiva **5.** Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso “*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.*”

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, “*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego*”.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00049**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º da MP 665, a nova redação apostada ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00050**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00051**

EMENDA Nº

_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

4 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00052**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00053**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor: Deputado Federal PADRE JOÃO

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:

Art. 2º.....

“**Art. 2º** Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como “Pescador Profissional”, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Trabalho e Emprego que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e
- c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

- I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;
- II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo

à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

**PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG**

**MPV 665
00054**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor Deputado Federal PADRE JOÃO	Partido PT
--	-----------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
---	---	---	---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 4º

.....
.....
§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG**

**MPV 665
00055**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor: Deputado Federal PADRE JOÃO

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 3º

I -

- a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.
- c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do *caput*, em qualquer das solicitações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás”.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG**

**MPV 665
00056**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor: Deputado Federal PADRE JOÃO

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:

Art. 2º

“**Art. 1º** O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....
§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defeses relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG**

**MPV 665
00057**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor	Partido
Deputado Federal PADRE JOÃO	PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....

Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao

seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG**

**MPV 665
00058**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 DE 2014.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

**Número do
Prontuário:**

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 665, de 2014, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 106.....

.....
§ 1º. Nas hipóteses em que o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definidas pela Normam/DPC do Ministério da Defesa/Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a

exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

§ 2º Nos casos em que o pescador artesanal utiliza embarcação miúda com propulsão a motor não enquadrada no caput, será exigida a apresentação da inscrição simplificada nos termos definidos pela NORMAM/DPC do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.”

JUSTIFICAÇÃO

Recebemos diversas reclamações de pescadores, em especial daqueles que exercem suas atividades no Estado de Minas Gerais, com relação ao enquadramento do pescador artesanal como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As reclamações estavam relacionadas ao indeferimento de pedidos de benefícios dos pescadores artesanais por parte do INSS, sob alegação de não apresentação de documento referente ao tamanho da embarcação, não atendendo o disposto no art. 7º, parágrafo 1º, inciso IX, alínea b, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010.

Sensibilizado com tal situação, realizamos várias gestões junto ao Ministério da Previdência, logrando grande êxito em 2014, com a publicação das Portarias nºs 79 e 364. Respectivos instrumentos infralegais passaram a permitir que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

Antes da publicação destas Portarias, para o pescador registrar sua embarcação ou informar a arqueação bruta da mesma era necessário comparecer à capitania dos portos ou à delegacia ou agência fluvial ou marítima que atende sua região. Em Minas Gerais, por exemplo, só existe a Capitania Fluvial do São Francisco situada em Pirapora/MG, que tem sua área de jurisdição somente no norte de estado. Os municípios que não estão na jurisdição desta capitania são atendidos por Capitanias de outros Estados, ocasião em que se tornava muito difícil o deslocamento do pescador para registrar ou conseguir uma declaração relativa à arqueação bruta de sua embarcação. Estamos convictos de que essa situação específica também ocorria em outros Estados da Federação.

Garantir tais direitos por meio de Portaria, sem sombra de dúvida, representa significativos avanços, porém, entendemos tratar-se de um instrumento frágil, inclusive, passível de ser, a qualquer momento alterado ou revogado pela autoridade competente.

Logo, a alteração por força de lei, nos moldes da presente emenda, permitindo que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, garante uma segurança jurídica bem mais sólida a esses sofridos profissionais, demandando que sua modificação ou revogação seja amplamente discutida pelos legítimos representantes do povo no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal **PADRE JOÃO**

**MPV 665
00059**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
04/02/15**

**proposição
Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014**

**autor
Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ**

**nº do prontuário
316**

1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso I do art. 3º e o art. 4º, todos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da MP nº 665, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir dispositivos da Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, os quais promovem alterações significativas que afetam diretamente a vida de milhões trabalhadores brasileiros.

O Art. 3º torna mais rígidos os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego, exigindo para a 1ª solicitação que a pessoa tenha trabalhado, no mínimo, 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à dispensa. Para a 2ª solicitação será exigido pelo menos 12 meses de trabalho nos últimos 16 meses e para demais solicitações o prazo exigido será de 6 meses.

O art. 4º estabelece que o tempo de duração do seguro-desemprego será de 3 a 5 meses (parcelas mensais), a cada período aquisitivo, dependendo do tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederem a data da dispensa observando os critérios exigidos na MP quando da primeira, segunda e terceira solicitações.

Senhores Parlamentares, não há como ignorar a importância da presente emenda que ao suprimir os dispositivos da MP acima mencionados, irá resgatar o benefício do seguro-desemprego nos moldes das regras que vigoraram até os dias de hoje, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00060**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 2º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;
- o inciso IV do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina, e o órgão encarregado de levar a efeito a implementação do benefício. As atividades relacionadas ao seguro-desemprego são atinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego e se reputa incompreensível que sejam transferidas a uma entidade, o INSS, sem afinidade com a área, cabendo, só por esse motivo, a inteira supressão do dispositivo alcançado pela presente emenda.

Mas os motivos para se pugnar pela rejeição das alterações introduzidas no ordenamento jurídico vão além. Também se julgam desnecessárias as exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem, produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

**MPV 665
00061**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º

.....
§ 2º

.....
I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação

submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo básico da medida provisória, o de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

**MPV 665
00062**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- a nova redação atribuída ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória;
- a revogação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, promovida pelo inciso II do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente

entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

**MPV 665
00063**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 3º

I -

a) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

JUSTIFICAÇÃO

Embora as condições de concessão do seguro-

desemprego mereçam revisão, entende-se que o texto original da Medida Provisória carrega demasiadamente na tinta no que diz respeito à primeira oportunidade em que o trabalhador se dispõe a acessar o benefício. Na lei que se altera, exige-se a comprovação de vínculo empregatício ou exercício de atividade autônoma em quinze dos últimos vinte e quatro meses. Ampliar para dezoito meses a referida exigência pode, em inúmeros casos, simplesmente inviabilizar o exercício da prerrogativa legal.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o

servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons

resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

**MPV 665
00065**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dá-se ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014 a seguinte redação:				

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade **remunerada por 90 dias ininterruptos ou 120 dias ao longo do ano-base**; e

JUSTIFICATIVA

A MP em questão pretende endurecer as regras para a aquisição do Abono Salarial, que atualmente é auferida pela população mais vulnerável que recebe até dois salários mínimos por ano. Vale ressaltar que esta população é a mais afetada por algumas das características mais perversas do mercado do trabalho brasileiro, como a rotatividade elevada, baixa salários e informalidade. Nesse sentido, propomos modificar o tempo para percepção do abono proposta na MP, de 180 dias para 90 dias ininterruptos ou 120 ao longo do ano base, abarcando assim, aqueles trabalhadores que realizam contrato por tempo determinado como os da construção civil e agricultores rurais.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

00066 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014			
AUTOR DEP. André Figueiredo – PDT				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o §2º do art. 1º da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003 modificada pela Medida Provisória 665 de 2014:				
Art. 1º O §2º do art. 1º da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:				
“Art. 1º..... § 1º.....				
§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.				
JUSTIFICATIVA				
O benefício do seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da respectiva atividade, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, é um instrumento da maior importância no sentido de se conciliarem medidas de proteção dos recursos naturais e sustento dos pescadores e suas famílias no período de suspensão da atividade.				
Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas, ou fenômenos naturais como as estiagens prolongadas, derramamento de óleo ou de outras substâncias.				
Exemplo simbólico desse fato é o que está acontecendo nas bacias hidrográficas no Estado do Ceará, que devidos às secas dos anos de 2013 e 2014, levaram os parâmetros mínimos de volume de água				

dessas bacias hidrográficas a alcançarem o percentual médio mínimo de 20%, impossibilitando a atividade pesqueira na área. Nessa situação, devido à legislação, os pescadores ficam completamente vulneráveis, uma vez que não conseguem manterem-se economicamente ativos com a venda da produção e não são amparados pelo Governo pois não se trata, nesse caso, de período de defeso.

Uma alternativa de reparo a esses prejuízos que amiúde acometem essa sofrida classe de trabalhadores, é a adequação Lei nº 10.779, de 2003, que estabelece o seguro desemprego, ao inciso XIX do artigo 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que define como defeso a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.

Essa adequação ao nosso entendimento propiciaria o pagamento do seguro desemprego a esses trabalhadores no período de intempéries climáticas, como a estiagem prolongada. Ressaltamos que a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação deverá ser reconhecida pela autoridade competente.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

00067 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, modificado pelo art.2º da MP 665 de 2014:				
<p>“Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O período máximo para recebimento do benefício será de até 180 dias.</p>				
JUSTIFICATIVA <p>O Seguro defeso situa-se na confluência das políticas sociais e ambientais definidas após a Constituição Federal de 1988 no Brasil. É uma assistência financeira temporária concedida ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades pesqueira paralisadas para a preservação da espécie. Não faz sentido proporcionar o auxílio para períodos inferiores que 180 dias, como a MP propõe (3 a 4 meses), uma vez que, atualmente, existem defeses com mais de 180 dias. Neste sentido, torna-se mais razoável transformar em lei a norma já estabelecida pelo Ministério do Trabalho em Emprego que estipula o pagamento do benefício por até 180 dias.</p>				

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

00068 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. André Figueiredo -PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o art. 20 da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003 modificada pelo art. 20 Medida Provisória 665 de 2014: "Art. 2º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento. § 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. § 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano, contados da data do requerimento do benefício; II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e III - outros estabelecidos em ato do Ministério do Trabalho e Emprego que comprovem: a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. IV- comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do				

pagamento da contribuição previdenciária nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego pescador retirando atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários repassando-a ao INSS. Não vemos ganhos gerenciais nesta estratégia, uma vez, que o MTE possui experiência administrativa no gerenciamento desta carteira, inclusive realizando reorganização administrativa para maior celeridade e efetivo monitoramento do pagamento do seguro-defeso no sentido de coibir fraudes. A mudança do órgão gestor da carteira irá trazer morosidade à concessão e pagamento dos benefícios.

Ademais realizamos algumas alterações no artigo com o intuito de corrigir distorções imputadas na MP que prejudicará enormemente futuros pescadores artesanais quando da exigência de três anos de habilitação no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) para o pagamento do seguro, o que é uma perversidade pois o pescador artesanal novato ficará três anos sofrendo as consequências do defeso e não possuindo o amparo do seguro.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

00069 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014				
AUTOR DEP. André Figueiredo -PDT			TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		Nº PRONTUÁRIO
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
Modifica-se o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de novembro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014: “Art. 3º I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a seis meses anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até 24 anos; b) a pelo menos nove meses à data da dispensa quando jovens de 25 a 29 anos na primeira solicitação; c) a pelo menos doze meses adultos a partir de 30 anos na primeira solicitação e na segunda solicitação; e d) a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;					
JUSTIFICATIVA					
<p>Pretende-se com a emenda corrigir um problema criado com a edição da MP 665 que dificultará aos jovens o recebimento do seguro, uma vez que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego cerca de 30% deles serão atingidos diretamente pela medida ao se elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho necessários para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira solicitação.</p> <p>Assim, propomos um escalonamento nos períodos de concessão para proteger o jovem trabalhador formal da vulnerabilidade causada pela demissão involuntária. Ademais, a exigência de que o trabalhador permaneça 18 no trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é absolutamente equivocada. Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho, por isto, propomos um escalonamento protegendo os jovens em diferentes faixa etárias.</p> <p>Com a emenda em questão pretende-se sanear a MP, fazendo com que a mesma cumpra seu papel proposto sem prejudicar os jovens trabalhadores.</p>					
ASSINATURA					
Brasília, 4 de fevereiro de 2015.					

**MPV 665
00070**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado André Moura – PSC/SE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se as alíneas ‘a’ e ‘b’, do inciso I do art.3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 665/2014 e, em decorrência desta supressão o art. 4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, também alterado pela Medida Provisória nº 665/2014.

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social em razão de desemprego involuntário, com a ampliação dos requisitos para recebimento do direito em comento.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória 665/2014 e que passarão a vigorar a partir do dia 01/03/2015, restringem o acesso do trabalhador formal ao Seguro-Desemprego, principalmente no que diz respeito à previsão de prazos para a concessão do seguro-desemprego de forma escalonada:

- Em 1ª solicitação, por pelo menos **18 meses nos últimos 24** meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- Em 2ª solicitação, por pelo menos **12 meses nos últimos 16** meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- A demais solicitações por cada um dos seis meses imediatamente anteriores a data da dispensa.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao Seguro-

Desemprego, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados. Suprima-se a nova redação dada pelo artigo 1º da MPV 664/2014 aos artigos 43 e 60 da Lei 8.213/1991.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

**MPV 665
00071**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado André Moura – PSC/SE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº665/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º.....
I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos **sessenta dias** no ano-base; e
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, com a ampliação do tempo de carteira assinada para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória 665/2014 e que já estão em vigor desde o dia 31/12/2014 restringem o acesso do trabalhador formal ao Abono Salarial Anual.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao Seguro-Desemprego, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

A apresentação desta emenda objetiva minimizar as perdas sofridas pelos

trabalhadores brasileiros no que se refere à carência do tempo de carteira assinada para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

**MPV 665
00072**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado André Moura – PSC/SE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o caput e o §2º do art.9º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, acrescentado pela Medida Provisória 665 de 2014.

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, em razão da redação que abre a possibilidade do Abono Salarial vir a ser menor que o salário mínimo.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória nº 665/2014 e que já estão em vigor desde o dia 31/12/2014 restringem o acesso do trabalhador formal ao Abono Salarial Anual.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao recebimento do abono salarial, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

A apresentação desta emenda objetiva minimizar as perdas sofridas pelos trabalhadores brasileiros no que se refere ao dispositivo que estabelece o pagamento do abono salarial proporcional ao tempo trabalhado, assim como ocorre, por exemplo com o 13º salário. Ou seja, a redação acrescentada no art. 9º da Lei nº 7.998/1990 pela Medida Provisória, abre a possibilidade do abono vir a ser menor que o salário mínimo. Na norma anterior o benefício era pago igualmente – 1 salário mínimo -,

independente do tempo trabalhado.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

**MPV 665
00073**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado André Moura – PSC/SE

nº do prontuário

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §1º do art.2º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art.2º da Medida provisória 665/2014.

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, sobretudo na parte que trata da concessão do Seguro - Defeso — período em que pescadores ficam proibidos de trabalhar e, por isso, têm direito ao seguro, correspondente a um salário mínimo, pago no período da pesca proibida.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada pela Medida Provisória que passar a vigorar a partir do dia 01/04/2015, veda, por exemplo, o acúmulo do benefício de Seguro-Defeso com o seguro-desemprego, com o auxílio-doença ou com o bolsa-família. Desse modo, restringe direitos dos trabalhadores e atinge diretamente a categoria que depende da pesca para sobreviver.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso dos pescadores artesanais ao Seguro-Defeso, o que na prática, significa privar uma parcela muito vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

**MPV 665
00074**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor Deputado André Moura – PSC/SE		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº665/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor **de no mínimo** um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, com a ampliação do tempo de carteira assinada para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória 665/2014 e que já estão em vigor desde o dia 31/12/2014 restringem o acesso do trabalhador formal ao Abono Salarial Anual.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao Seguro-Desemprego, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

A apresentação desta emenda objetiva minimizar as perdas sofridas pelos trabalhadores brasileiros no que se refere à carência do tempo de carteira assinada

para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

**MPV 665
00075**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pela Medida Provisória 665 a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:”

JUSTIFICAÇÃO

A redação introduzida pela MP possibilita o pagamento de abono salarial de valor inferior a um salário mínimo, na medida em que fixa este como máximo.

Busca-se, com esta emenda, restabelecer a redação constante da Lei 7.998/90 no tocante ao abono no valor de um salário mínimo.

ASSINATURA

**MPV 665
00076**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º

.....
§ 2º

.....
I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação

submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2015.

Deputado Edmilson Rodrigues PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 665
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

No Art. 1º da Medida Provisória, suprime-se o Inciso I e alíneas a,b,c do Art 3º.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 665
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

No Art. 1º da Medida Provisória, suprime-se o Caput do Art. 4º, §§ 1º e 2º, Incisos e alíneas.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 665
00079**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)**

No Art. 1º da Medida Provisória, suprime-se o Inciso I E §2º do Art. 9º.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 665
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

No Art. 1º da Medida Provisória, de-se ao Inciso I Art. 9º a seguinte redação:

“I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos noventa dias no ano-base; e”

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 665
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

No Art.2^a da Medida Provisória, inclua-se no Art. 1º o §8º com a seguinte redação:

§8º. O seguro desemprego de que trata esta Lei deverá ser pago aos pescadores no 1º dia do período de defeso.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

ETIQUETA 00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor

Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º

.....
§ 2º

I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de proficia sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00083**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR DEP. ZÉ SILVA- SD	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescenta-se § 5º ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , modificado pelo art.2º da MP 665 de 2014:				
“Art. 2º.....				
§ 5º Os recursos para pagamentos do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie será custeado pelo Tesouro Nacional.				
JUSTIFICATIVA				
O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é de grande importância para os trabalhadores, pois auxiliam no combate ao desemprego através do estímulo a programas de desenvolvimento econômico e de qualificação da força de trabalho. Existe atualmente um evidente déficit de receita no FAT o que poderá afetar diretamente o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Para minimizar esta perda a emenda sugere que os recursos gastos com o defeso-pescador sejam custeados pelo Tesouro Nacional, assim como ocorre com o bolsa-família, por trata-se de assistência social. Não é coerente que o FAT financie uma despesa para o qual não tem fonte de receita. O financiamento do FAT é feito pelo PIS/PASEP recolhido pelas empresas. O pescador artesanal não tem contribuição para o fundo e mesmo assim o FAT desembolsa cerca de R\$3.2 bi por ano para financiá-lo.				
ASSINATURA				
Brasília, janeiro de 2015.				

**MPV 665
00084**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. ZÉ SILVA – SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , modificado pelo art. 2º da MP 665 de 2014:				
Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.				
<hr/>				
§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:				
I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano , contados da data do requerimento do benefício.				
 JUSTIFICATIVA				
As novas regras impostas pela MP 665 prejudicam os jovens pescadores artesanais uma vez que o habilitam a receberem o seguro defeso somente após 3 (três) anos no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP. Com tal medida, muitos jovens pescadores serão desestimulados a permanecerem na profissão uma vez que ficarão três anos sofrendo as consequências do defeso e não terão o amparo do seguro. Representaria um estímulo a pesca clandestina e a precarização do trabalho, o que se revela contrário ao efeito que a MP pretende alcançar.				
 ASSINATURA				
Brasília, janeiro de 2015.				

**MPV 665
00085**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. ZÉ SILVA – SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo art.1º MP 665 de 2014.

JUSTIFICATIVA

O Abono Salarial é um benefício anual estabelecido pelo artigo 239 da Constituição Federal e pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Equivalente a 1 (um) salário mínimo, no entanto, com a edição da MP 665 modificou-se o tempo de serviço para percepção do abono salarial que passa de 30 dias consecutivos ou não, para 180 dias ininterruptos no ano base, o que afetará diretamente os trabalhadores da construção civil e trabalhadores rurais que fazem contratos por tempo determinado inferiores à 180 dias ininterruptos.

Outra mudança está no valor do benefício recebido, de um salário mínimo e passará com as mudanças a valores proporcionais ao período trabalhado. Estamos convencidos de que a mudança trazida pela MP é inconstitucional uma vez que a nossa constituição não especifica a proporcionalidade do benefício e porquanto representaria retrocesso vedado no conjunto principiológico contido na Lei maior.

ASSINATURA

Brasília, janeiro de 2015.

**MPV 665
00086**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. ZÉ SILVA – SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de novembro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014:

“Art. 3º

I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a **seis** meses anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até **20 anos** que estejam cursando **ensino público**;
 - b) a pelo menos **dez meses** anteriores à data da dispensa quando na primeira solicitação e quando da segunda solicitação; e
 - c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;
-”(NR)

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a emenda corrigir um problema criado com a edição da MP 665 que dificultará aos jovens o recebimento do seguro, uma vez que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, cerca de 30% deles serão atingidos diretamente pela medida.

Estimasse que esta percentagem diminua com o pagamento diferenciado do seguro desemprego privilegiando primeiramente o jovem de escolas públicas e Institutos Federais de Tecnologias que geralmente estão no seu primeiro emprego com pouca experiência o que dificulta a sua realocação no mercado de trabalho.

Ademais se procurou diminuir o tempo para recebimento do auxílio uma vez que a exigência de que o trabalhador permaneça 18 no trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é absolutamente equivocada. Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho, por isto,

propomos um escalonamento protegendo os jovens e adultos em diferentes faixa etárias.

ASSINATURA

Brasília, 4 fevereiro de 2015.

MPV 665
00087



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

Data:

Proposição: MPV 665/2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva Substitutivo global 5.

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O Art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente, em regime de economia familiar **ou organizado sob a forma de cooperativa**, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em referência tem o objetivo de assegurar a habilitação de pescadores organizados sob a forma de cooperativa no rol de pessoas aptas a receber o benefício de seguro-desemprego, por ocasião do período de pesca proibida (período defeso). Esta proposta visa eliminar possíveis interpretações equivocadas de que o cooperado, ao associar-se a uma cooperativa, perde o direito ao benefício, conferindo maior segurança jurídica ao texto.

É importante destacar que o pescador, ainda que associado a uma cooperativa, permanece exercendo a atividade de forma individual ou regime de economia familiar. Em sendo a cooperativa uma pessoa jurídica constituída sem finalidade lucrativa, não é seu objetivo, nem é possível que seja, suprir financeiramente o seu cooperado durante o período defeso, sendo indispensável, pois, a garantia do seguro-desemprego, de forma expressa, para esta categoria de pescadores.

Portanto, a participação desse pescador na figura do cooperado, sem vínculo empregatício com a pessoa jurídica, não descaracteriza a atividade profissional

realizada de forma artesanal, quer seja individualmente ou em regime de economia familiar, pois o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) continuará sendo exigido de forma individual para cada cooperado em sua habilitação ao benefício.

Um dos grandes diferenciais do empreendimento cooperativo é a participação econômica dos membros, que está diretamente ligada ao que propõe o cooperativismo: pessoas que se unem com o mesmo propósito, de se fortalecer economicamente, para ganhar maior poder de escala e, consequentemente, mais espaço no mercado, resultando em maior renda e melhor qualidade de vida para os cooperados, colaboradores e familiares, beneficiando, também, a comunidade. Ao invés de concentrar o lucro na pessoa jurídica da cooperativa, os resultados são distribuídos entre todos os seus associados, impulsionando geração de renda e inserção social.

Destaque-se que, durante o período de defeso, os cooperados se submetem às mesmas dificuldades dos pescadores que não são associados, visto que também realizam a atividade de forma individual e artesanal. Durante o período defeso, a cooperativa, que tem o papel de dar escala à comercialização do pescado, nos processos de compra e venda, tem pouca ou nenhuma utilidade.

Assim, a emenda em referência não fere o objetivo da medida provisória, que é tornar mais claro o enquadramento para fins de concessão do benefício, uma vez que as cooperativas funcionam como um instrumento para que os pescadores possam se organizar e comercializar seus produtos com maior eficiência e gerar melhores resultados econômicos, não excedendo, assim, as atividades pesqueiras.

Nesse modelo empresarial, as decisões são tomadas coletivamente e os resultados obtidos são distribuídos de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro. Esse processo, pelo qual são definidas as linhas estratégicas e tomadas de decisão, é chamado de “autogestão” e ocorre diariamente por meio da atuação constante dos associados na administração da cooperativa, conscientes do seu papel como donos do próprio negócio, responsáveis por seu destino e detentores de direitos e de responsabilidades.

A organização desses pescadores profissionais em cooperativas tem, entre outros objetivos, o fortalecimento da atividade regional e suporte nas operações em que há dificuldade para que esse pescador requeira o seguro-desemprego de forma isolada.

Cabe ressaltar que, muitas vezes, os pescadores profissionais, realizando sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, estão localizados em municípios pequenos e de difícil acesso à tecnologia, tendo dificuldade para conhecer as especificidades da legislação e para ter acesso ao benefício. Desta forma, acredita-se que, o incentivo à organização dos pescadores em cooperativas inclusive facilitaria o acesso à informação e à obtenção do auxílio, ampliando o alcance de pessoas atendidas por esta importante política pública.

Leva-se em conta, também, que as cooperativas de pescadores estão organizadas para o controle individual da produção e faturamento dos pescadores cooperados, o que eleva assertivamente as bases de cálculo para o recolhimento

previdenciário daqueles pescadores. Dessa forma a cooperativa serve, indiretamente, como auxiliar das informações precípuas para os cálculos previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como para impedir fraudes vinculados ao referido benefício.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR

**MPV 665
00088**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	
03/02/2015	MP 665/2014	
Autores		nº do prontuário
ARNALDO JORDY (PPS/PA) E CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)		

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima **de dois anos**, contados da data do requerimento.”

JUSTIFICATIVA

No texto da Lei vigente, o inciso I art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, **exigia registro com uma antecedência mínima de um ano da data do início do defeso**. A Medida Provisória, porém, propõe que referida exigência passe a ser de três anos, o que, a nosso ver, e pelas repercussões que o assunto sugeriu, é um tempo exagerado. Para minimizar o impacto de tal mudança da vida dos pescadores artesanais propomos a aprovação da Emenda acima.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA**

**Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC**

**MPV 665
00089**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 665/2014	
	Autores	
ARNALDO JORDY (PPS/PA)		
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global		

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos **seis meses** nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

JUSTIFICATIVA

Na lei vigente o 1º acesso ao seguro-desemprego se dava com seis meses de vínculo salarial com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada para ter direito ao seguro-desemprego. Se aprovada a Medida Provisória como o governo deseja exigindo dezoito meses de trabalho nos últimos vinte e quatro meses anteriores à dispensa, com impacto, principalmente, entre os trabalhadores da construção civil e da agricultura, entre os mais vulneráveis, cerca de quase cinco milhões de trabalhadores não mais poderão ter acesso ao seguro-desemprego, na primeira solicitação.

Por outro lado, o governo não explica como os trabalhadores “mais vulneráveis” seriam beneficiados. Visando se impedir mais prejuízos ao conjunto dos trabalhadores sugerimos Emenda para manutenção dos prazos antes vigentes para vínculos empregatícios de seis meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, e a cada um dos seis meses anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

**MPV 665
00090**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 665/2014	
	Autores	
RUBENS BUENO (PPS/PR)		
1.(X) Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global		

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar

que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restrinido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Verifica-se uma violação direta à cláusula da proibição do retrocesso social.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se

outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;
- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;

- c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
- d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Rubens Bueno
PPS/PR**

**MPV 665
00091**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 665/2014	
Autores		
RUBENS BEUNO (PPS/PR)		

1.(X) Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restrinido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da

República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

- a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;
- b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;
- c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e
- d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

**MPV 665
00092**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014
Autores	nº do prontuário
RUBENS BUENO (PPS/PR)	

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do

benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse

núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e

inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados por essa classe de trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações dos pescadores profissionais que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputada Rubens Bueno
PPS/PR

**MPV 665
00093**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014
Autores	nº do prontuário
ALEX MANENTE (PPS/SP)	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

“Art.
3º.....

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos **12 meses nos últimos 18 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos **6 meses nos últimos 12 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

JUSTIFICATIVA

Na lei vigente a carência exigida para o pagamento do seguro-desemprego é de seis meses de vínculo salarial. Aumentar a referida carência como a Medida Provisória propõe, para dezoito e doze meses respectivamente é penalizar sobremaneira o segmento de trabalhadores mais vulneráveis, especialmente a parcela que não consegue permanecer por muito mais tempo no mesmo emprego em razão das próprias condições de trabalho.

Diante disso, propomos a emenda acima, como forma de se minimizar o impacto que a Medida Provisória, se aprovada como está, causará a milhões de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

**MPV 665
00094**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 665/2014	
Autores		
ALEX MANENTE (PPS/SP)		

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada **pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base**;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.”

JUSTIFICATIVA

O texto original da Lei nº 7.998, de 1990, que propomos voltar, exigia apenas trinta (trinta) dias de exercício remunerado no ano-base, enquanto a mudança que o governo pretende fazer passa a exigir cento e

oitenta dias de trabalho remunerado ininterrupto no ano-base, prejudicando os segmentos mais vulneráveis de trabalhadores, uma vez que estudos apontam que 43,4% dos trabalhadores formais permanecem **por menos de seis meses num mesmo emprego e mais da metade destes ganhavam, em 2013, até dois salários mínimos.**

Em razão do forte impacto que as alterações pretendidas pela Medida Provisória 665, de 2014, no art. 9º da Lei 7.998/1990, especialmente para trabalhadores vítimas de alta rotatividade propomos a aprovação da Emenda acima, retornando o texto original.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Alex Manente
PPS/SP**

**MPV 665
00095**



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 665/2014	
Autores		
ALEX MANENTE (PPS/SP)		

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei. Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 2º.....

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze e no máximo dezoito meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

JUSTIFICATIVA

Em razão das alterações que estamos propondo no inciso I do art. 3º da mesma Lei nº 7.998, de 1990, faz-se igualmente necessário alterar os prazos constantes da alínea a do § 2º do referido art. 4º.

Propomos, por isso, apoio para a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Alex Manente
PPS/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 665
00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso “*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.*”

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, “*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego*”.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

ETIQUETA 00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor

Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 665
00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º.....
§ 2º.....
I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;.....

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665

ETIQUETA 00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor

Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00100**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
05/02/2015**

Medida Provisória nº 665 DE 2014

**Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio.

Art. 2º. São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio àqueles que possuam habilitação para conduzir embarcações em caráter não comercial.

§ 1º. Somente poderão conduzir embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da Autoridade Marítima;

§ 2º. O Marinheiro de Esporte e Recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado;

§ 3º. Ao Marinheiro de Esporte e Recreio, com habilitação em uma das categorias de Amadores, conforme definidas pela Autoridade Marítima, não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º. Compete ao Marinheiro de Esporte e Recreio a condução segura da embarcação, a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo, a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas e as demais tarefas relacionadas a segurança da navegação. Parágrafo único. Outras atribuições do Marinheiro de Esporte e Recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o

empregado.

Art. 4º. O adestramento do Marinheiro de Esporte e Recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º. Aos profissionais referidos na presente Lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Várias proposições com conteúdo similar já nesta tramitaram e alguns ainda tramitam nesta Casa. No entanto, algumas proposições foram arquivadas e outras continuam paradas porque não foi construído um entendimento com a Marinha do Brasil, para elaborar um texto em parceria com o legislativo de forma a não encontrar óbices na Autoridade Marítima Brasileira.

No entanto, sensibilizado com os anseios desta importante categoria de trabalhadores, decidi me debruçar sobre o assunto e hoje com o apoio da Marinha do Brasil estamos apresentando esta proposição, que tem como objetivo principal garantir os direitos trabalhistas destes milhares de Marinheiros de Esporte e Recreio existente no Brasil.

Só no estado da Paraíba temos cerca de mil servidores que trabalham diariamente sem o reconhecimento dos direitos trabalhistas e das garantias e dignidade destes milhares de trabalhadores brasileiros. Como sabemos as atividades turísticas ligadas à navegação de esporte e recreio encontra-se em franca expansão, em nosso País.

Em todos os litorais do Brasil têm milhares e milhares de trabalhadores exercendo, de fato, atividades para a quais a Marinha do Brasil exige habilitação específica, que é a condução de embarcações de esporte e recreio, exatamente o que estamos propondo neste projeto de lei.

Os marinheiros de esportes e recreio, por falta de lei específica que regulamente a sua profissão, trabalham na sua grande maioria na informalidade à margem dos direitos básicos previstos na legislação trabalhista e previdenciária.

Por estas razões estamos apresentando esta proposição e pedindo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

**MPV 665
00101**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor	Partido
Deputado João Daniel	PT/SE

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....

Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego

do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA



**MPV 665
00102**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor Deputado João Daniel	Partido PT/SE
---	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
---	---	---	---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 4º

.....
.....
§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

**MPV 665
00103**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor Deputado João Daniel	Partido PT/SE
---	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 3º

I -

- a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.
- c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do *caput*, em qualquer das solicitações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás”.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

**MPV 665
00104**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor Deputado João Daniel	Partido PT/SE
---	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 1º O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....
§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defeses relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

**MPV 665
00105**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor Deputado João Daniel	Partido PT/SE
---	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:

Art. 2º.....

“**Art. 2º** Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como “Pescador Profissional”, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do

Trabalho e Emprego que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e
- c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

- I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;
- II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

ASSINATURA



**MPV 665
00106**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/ _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00107**



EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º da MP 665, a nova redação apostada ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00108**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/ _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiram, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00109**



EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4 / 2 / 2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
----------------------	-----------------------------------

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

4 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00110**

EMENDA N°

_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º da MP 665, a nova redação apostada ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00111**

EMENDA N°

_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetuam as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego.

Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00112**

EMENDA N°

_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00113**

EMENDA N°

_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada

sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção

da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 05 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

**MPV 665
00115**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
05/02/15**

**proposição
Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014**

**autor
Deputado Betinho Gomes**

**nº do prontuário
141**

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da MP nº 665, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º

I -

a) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 3º tornam mais rígidos os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego, exigindo para a 1ª solicitação que a pessoa tenha trabalhado, no mínimo, 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à dispensa. Para a 2ª solicitação será exigido pelo menos 12 meses de trabalho nos últimos 16 meses e para demais solicitações o prazo exigido será de 6 meses.

Entendemos que a Medida sobrecarrega nos requisitos exigidos na primeira oportunidade em que o trabalhador se dispõe a acessar o benefício do

seguro-desemprego. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda, que reduz de 18 para 12 meses de trabalho, o período exigido para que o desempregado possa solicitar o benefício do seguro-desemprego.

Ressaltamos que esta emenda conta com o apoio do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00116**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/15

proposição
Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014

autor

Deputado BETINHO GOMES

nº do prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso I do art. 3º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 3º torna mais rígidos os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego, exigindo para a 1ª solicitação que a pessoa tenha trabalhado, no mínimo, 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à dispensa. Para a 2ª solicitação será exigido pelo menos 12 meses de trabalho nos últimos 16 meses e para demais solicitações o prazo exigido será de 6 meses.

O art. 4º estabelece que o tempo de duração do seguro-desemprego será de 3 a 5 meses (parcelas mensais), a cada período aquisitivo, dependendo do tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederem a data da dispensa observando os critérios exigidos na MP quando da primeira, segunda e terceira solicitações.

Senhores Parlamentares, não há como ignorar a importância da presente emenda que suprime esses dispositivos da Medida Provisória e que promovem alterações significativas que afetam diretamente a vida de milhões de trabalhadores brasileiros, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00117**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
05/02/15**

**proposição
Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014**

autor

Deputado BETINHO GOMES

nº do prontuário

1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da MP nº 665, de 2014 e o inciso IV do art. 4º da mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina, além das alterações desnecessárias das exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem, produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Ressaltamos que esta emenda conta com o apoio do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00118**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/15

proposição
Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014

autor
Deputado BETINHO GOMES

nº do prontuário
141

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 9º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da MP nº 665, de 2014 e a expressão “parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990”, constante do inciso II do art. 4º da mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

Ressaltamos que esta emenda conta com o apoio do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT.

PARLAMENTAR

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 665, de 2014)**

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 665, de 2014)**

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetuam rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 665, de 2014)**

Suprime-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 665, de 2014)**

Suprime-se do art. 1º da MP 665, a nova redação apostada ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**MPV 665
00123**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.			
AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT			Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO
Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, que altera o artigo 9º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:.				
“Art. 9º				
I -				
II -				
§				
Iº.....				
§ 2º				
§ 3º O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.				
JUSTIFICAÇÃO				
O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador a percepção do benefício em local próximo a sua residência e em ambiente seguro. Considerando que o benefício Abono Salarial, que terá centavos não pode ser pago em todos os canais de pagamento, inclusive aqueles de mais fácil acesso e com funcionalidades de automação, o que provoca a concentração de meio circulante em locais de pagamento aumentando os riscos para os beneficiários, tornando-se necessário a eliminação dos centavos para permitir o pagamento em canais alternativos de fácil acesso e com maior disponibilidade.				

Desonerar os custos operacionais com maior oferta de locais de pagamento e que tem valor tarifário menor que os das agências físicas, inclusive possibilitando o saque em terminais de autoatendimento, todos com menor valor de tarifa e acesso facilitado também pelo horário de disponibilidade estendida.

Acrescente-se que o valor do benefício está vinculado a paridade do salário mínimo, razão pela qual é necessário a suplementação dos valores decimais até a unidade inteira de real imediatamente superior.

Diante disso, espera-se assegurar justiça no pagamento do abono salarial de maneira menos onerosa ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00124**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA
05/02/2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X)
ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a fim de alterar o art. 5º da Lei 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

5º O benefício a que se refere esta Lei será pago à conta da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é alterar a fonte pagadora do benefício Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, que atualmente é o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à conta da Seguridade Social.

Como fundamentação desse ato, temos que a MP 665/2014, em seu texto original, omitiu-se quanto à fonte pagadora do benefício de que trata a Lei 10.779/2003, deixando evidente interpretação de que o FAT continua a custear o referido benefício.

O benefício de que trata a Lei nº 8287, 20 de dezembro de 1991, revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, atribuiu o custeio ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, justificando-se este ao caráter trabalhista associado ao programa à época.

Atualmente, em razão das facilidades encontradas ao seu recebimento, que conta com critérios declaratórios para a consecução de toda documentação para habilitação, e que, além disso, remunera o beneficiário com valor consideravelmente mais volumoso, o benefício tornou-se atrativo ao público de beneficiários de assistencialismo governamental.

Essa desvirtuação na visão aplicada ao benefício acelerou de forma desarrazoada o número de beneficiados do Programa, que hoje não tem mais motivos para que seu custeio continue a ser realizado pelo FAT.

Além disso, outro fator importante a ser observado, é que a partir de 1º de Abril de 2015 o benefício será executado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (recebimento e processamento dos requerimentos e habilitação dos beneficiários).

Imputar responsabilidade de pagamento de um benefício operado pelo INSS ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (o artigo 10º da Lei 7.998/90, vincula o custeio do benefício ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e a gestão operacional ao MTE), seria incoerente, pois envolveria um fluxo de ações que dependeriam deste órgão para serem concretizados, mesmo que ele não tenha qualquer participação nas questões operacionais inerentes ao Programa. Assim, o Ministério do Trabalho seria responsável por atestar o trabalho realizado, de forma unilateral, pelo INSS.

Não obstante, não se encontra no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, qualquer fonte que possa ser considerada arrecadadora para financiamento do benefício de que trata a Lei 10.779/2003, uma vez que os pescadores profissionais artesanais que atuam com fins comerciais, alvo do benefício, exercem atividade considerada informal, e não fazem quaisquer recolhimentos ao PIS/PASEP.

De outro lado, é exigido desse mesmo público de pescadores profissionais artesanais, que exercem a atividade com fins comerciais, sua inscrição e cadastro como segurado especial, além da necessária contribuição mensal devida à Previdência Social, nos moldes do Art. 25 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991.

Percebe-se, finalmente, distorção ao exigir do pescador, para ter direito ao benefício, o recolhimento de contribuição à Previdência Social, mas vincular ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT o custeio, sem qualquer contribuída devida.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00125**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.			
AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT				Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA 2(X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, para alterar as alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

I -.....

- a) a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando do recebimento do benefício Seguro-Desemprego pela primeira vez;
- b) a pelo menos (dez) meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando do recebimento do benefício Seguro-Desemprego pela segunda vez; e
- c) A cada um dos (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando do recebimento do benefício Seguro-Desemprego nas demais vezes;

JUSTIFICAÇÃO:

A presente Emenda tem por finalidade assegurar ao trabalhador o Benefício Seguro-Desemprego e atenuar os impactos restritivos nos critérios de habilitação ao Benefício Seguro-Desemprego, estabelecidos pela Medida Provisória nº 665 assim como reestabelecer a essência do Benefício Seguro-Desemprego, definido na Carta Magna, em, seu Art. 7º inciso II.

As exigências para acesso ao benefício Seguro-Desemprego requeridas pela

Medida Provisória nº 665/2014 trouxe alteração no prazo mínimo de trabalho exigido para que o trabalhador dispensado involuntariamente requeira o benefício, quando houver a primeira e segunda solicitação.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, do total de 8,5 milhões de requerentes do benefício, depreende-se que a maior concentração de trabalhadores encontra-se na primeira solicitação (42,42%) e na segunda solicitação (29,15%) respondendo conjuntamente por 6,12 milhões de requisições ou 71,6% em números percentuais. Nas demais faixas encontram-se 28,4%.

Ainda de acordo com o estudo feito pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, deduz-se da análise que um total de 2,2 milhões de trabalhadores seriam impactados com as recentes exigências de tempo mínimo de 18 meses de trabalho para primeira solicitação e 12 meses de trabalho para a segunda solicitação.

Infere-se no cenário estabelecido que os 2.273.607 de trabalhadores impactados pela MP 665/2014 representam 26,58% do total de requerimentos de Seguro-Desemprego no ano de 2014. Em termos financeiros, o número de 2,2 milhões de trabalhadores corresponde à redução estimada de R\$ 8,9 bilhões de reais, conforme demonstrado no presente texto.

Ao se fazer o recorte por idade dos impactados pela medida, tem-se que a maioria deste universo serão de jovens. Portanto, dos que requereram pela primeira vez, a faixa de trabalhadores mais afetada pela novas regras está no segmento de trabalhadores com idade entre 18 a 24 anos com 817.036, representando 51,1% dos que fizeram a primeira solicitação. O segundo grupo mais afetado são os requerentes pertencente a faixa de 30 a 39 anos com 263.328, ou seja, 16,44%.

Por outro lado, em relação aos que solicitaram o benefício pela segunda vez, o grupo mais impactado pertence a faixa de 30 a 39 anos, com 28,28% do total, seguido pelo grupo etário de 18 a 24 anos com 178.354

É fundamental ressaltar ao adotar os critérios estabelecido pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que determina que são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. De acordo com o conceito apresentado, podemos estabelecer que do ponto de vista do impacto sobre os jovens. Assim, o percentual atinge 70,3% dos que fazem a primeira solicitação e 50,08% dos que requerem pela segunda vez.

Os efeitos ainda podem ser sentido pelo Setor de Atividade dos requerentes do Benefício Seguro-Desemprego. Tem-se que 29,97% (1.068.296) dos que requerem o benefício pertencem ao setor de Comércio. Destes, 479.965 seriam afetados pela Medida Provisória, caso as regras fossem aplicadas em 2014. Dessa forma, levando em consideração somente o setor de comércio, 44,93% seria afetado.

Apesar de ter numero de requerentes menores que o setor de Comércio, a Construção Civil merece destaque. Apesar do bom desempenho da Construção Civil obtido nos últimos anos, este fenômeno refletiu-se pouco na melhora das condições de trabalho e no rendimento dos trabalhadores. Mesmo com o movimento de formalização, ocorrido em 2010, e as conquistas nas negociações coletivas, o setor ainda apresenta altos índices de informalidade e de rotatividade.

Com representação de 10,56% dos que requereram o benefício pela primeira vez, apresentam, entretanto, um impacto dentro do próprio setor de 60,57%, ou seja, dos 383.192 do setor de Construção Civil que requereram o benefício pela primeira vez, 232.093 deles não teria acesso ao benefício. Quando se analisa os que requereram o benefício pela segunda vez, setor de Comércio apresenta 26,97% dos que requerem o benefício pela segunda vez. Destes, 166.144 (24,72%) seriam impactados.

Aprofundando estas informações supracitadas, foi possível cruzar informações da Faixa Etária e Setor de Atividade. Assim, na Indústria 183.356 (48%) dos 379.744 está contido na faixa Etária de 18 a 24 anos e, portanto, seria excluído de receber o benefício. Na construção Civil 133.822 (36%) do total de 369.983 estão nessa faixa etária. Os outros percentuais são: 52% na Construção Civil; 39% no setor de Serviços e 39.803 (34%) na agropecuária.

Além das evidências estatísticas apresentadas, cabe-nos consideração sobre as políticas públicas de emprego no contexto da Medida Provisória. A despeito da necessidade de ajustes nas despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, considerando, ainda, a necessidade de mecanismo de aperfeiçoamento do benefício seguro-desemprego, a emenda apresentada coaduna com as necessidades postas anteriormente, porém cria critérios adequados à realidade do mercado trabalho brasileiro.

Em vista de todo o exposto, considerando os dados disponíveis, assim como as características dos beneficiários do seguro-desemprego, a Emenda apresentada suaviza o impacto físico e financeiro. Estimou-se que, com a emenda, o número de impactados na primeira solicitação reduziria de 1.601.510 para 1.153.653. No caso da segunda solicitação, o quantitativo passaria a ser 575.741 ao invés de 672.097. Portanto, o impacto financeiro, ou seja, a redução do valor emitido para pagamento do benefício será de 6,8 bilhões e não mais 8,9 bilhões.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00126**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA
05/02/2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

**Nº
PRONTUÁRIO**

1 () SUPRESSIVA 2(X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

**ARTIGO
1º**

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera o caput do artigo 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, cuja contagem se inicia na data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, competindo ao CODEFAT definir os períodos aquisitivos posteriores à terceira solicitação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto dessa emenda é corrigir irregularidade verificada na alteração proferida pela Medida Provisória na nova redação dada ao artigo 4º, visto que afastou do direito do Seguro-Desemprego a definição clara e evidente do período mínimo exigido para o trabalhador retornar ao benefício entre a primeira e segunda solicitação e entre a segunda e terceira solicitação.

A legislação anterior atribuía competência ao CODEFAT, no artigo 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para definir o prazo mínimo de tempo necessário entre uma e outra solicitação para o trabalhador requerer novo seguro-desemprego, termo este comumente conhecido como “**período aquisitivo**”. Tendo tal prerrogativa, o CODEFAT estabeleceu por meio da sua Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, que o período mínimo entre uma e outra habilitação do Seguro-Desemprego é de dezesseis meses.

A alteração proferida no artigo 4º deixa evidente competência para o CODEFAT, a quem compete a definição desse período, contudo, somente a partir da terceira habilitação percepção do benefício em diante, restando, portanto, evidente ausência de período mínimo exigido entre a primeira e segunda, e entre a segunda e terceira habilitação do benefício Seguro-Desemprego.

Esclarece-se que, conforme o teor do parágrafo, que o benefício Seguro-Desemprego é pago de forma “contínua ou alternada”, com a evidente definição do “período aquisitivo”. Este mecanismo permite aos trabalhadores, com parcelas suspensas por constatação de reemprego, possam, dentro deste prazo, **retomar o saldo das parcelas remanescentes**, caso aconteça nova dispensa involuntária ou, ainda, em situações de término de contrato que não assegurariam nova habilitação do benefício, por não se configurar dispensa involuntária (situação que em tempos passados, os trabalhadores deixavam de aceitar empregos temporários para não perder o direito ao benefício).

A alteração realizada na Medida Provisória retirou explicitamente o termo "período aquisitivo" na primeira e segunda habilitação (menciona, mas autoriza o CODEFAT a definir após a terceira solicitação) e trouxe confusão ao confundir período aquisitivo com requisito de solicitação – meses de salário).

Não havendo clara definição do período aquisitivo, não existirá prazo para que o trabalhador possa retomar as parcelas vincendas entre as primeira e segunda habilitações.

Nesse sentido, existem evidente hipóteses de demandas judiciais relacionadas com direito adquirido de benefícios anteriores, restando somente como parâmetro o prazo prescricional de cinco anos, se relacionado Direito Civil ou, até mesmo, de trinta anos, se relacionado com o direito previdenciário.

A alteração proposta visa corrigir distorção trazida com a nova redação dada pela MP.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00127**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA
05/02/2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

**1 () SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL**

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 5º, Incisos I a III, §§ 1º ao 3º, incluir os §§ 4º e 5º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte::.

“Art. 5º O valor do benefício será fixado em Moeda Corrente a partir da Tabela da Data-Base, vigente em 11 de janeiro de 2015, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até R\$ 1.227,77(hum mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de R\$ 1.227,78(hum mil duzentos e vinte e sete reais e oito centavos) a R\$ 2.038,15 (dois mil, trinta e oito reais e quinze centavos) aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de R\$ 2.038,15 (dois mil, trinta e oito reais e quinze centavos), o valor do benefício será igual a R\$ 1.385,91 (hum mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º O valor do benefício será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

§ 4º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - os valores da Tabela da data-base imediatamente anterior ao reajuste, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 15 (quinze) do mês;

II - os valores da última Tabela da data-base , para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 15 (quinze) do mês.

§ 5º O reajuste das três faixas salariais terá a mesma data-base de reajuste do salário mínimo, e observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período entre a data-base anterior e o mês anterior a nova data-base .

a) Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, será utilizado o índice estimado pelo Poder Executivo dos meses não disponíveis.

b) - Verificada a hipótese de que trata a alínea anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins de reajuste, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador o direito a informação, em padrão atualizado, dos valores e formas utilizadas para reajuste destes após a extinção do BTN – Bônus do Tesouro Nacional em 01 de fevereiro de 1991, conforme Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, passando o benefício a partir deste ano a ser reajustado por Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, sem adequação da Lei original ao Padrão Monetário, instituído pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995, que Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Após 23 anos o referencial histórico da inflação já não está presente em nossas memórias e em especial das novas gerações, bem assim os procedimentos de indexação da moeda, felizmente restritos aos estudos acadêmicos de Economia. Atento aos preceitos da Lei de acesso a informação, identifica-s e a necessidade de atualizar as informações do dispositivo em comento aos dias atuais, para possibilitar uma participação efetiva do trabalhador no controle dos pagamentos a ele destinados quando em períodos de desemprego.

Ainda, objetiva assegurar ao trabalhador a percepção do benefício em local próximo a sua residência e em ambiente seguro. Considerando que o benefício, que terá centavos não pode ser pago em todos os canais de pagamento, inclusive aqueles de mais fácil acesso e com funcionalidades de automação, o que provoca a concentração de meio circulante em locais de pagamento aumentando os riscos para os beneficiários, tornando-se necessário a eliminação dos centavos para permitir o pagamento em canais alternativos de fácil acesso e com maior disponibilidade.

Desonerar os custos operacionais com maior oferta de locais de pagamento e que tem valor tarifário menor que os das agências físicas, inclusive possibilitando o saque em terminais de autoatendimento, todos com menor valor e acesso facilitado também pelo horário de disponibilidade estendido

Diante disso, espera-se atualizar as informações destinadas aos cidadãos de forma democrática e de fácil entendimento, fazendo da divulgação da informação a regra e não a exceção.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00128**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA
05/02/2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

**Nº
PRONTUÁR**

1 () SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X)
ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

**ARTIGO
1º**

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar nova redação ao artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia **e até o centésimo vigésimo dias subsequentes** à rescisão do contrato de trabalho. (grifo nosso)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabeleceu, entre os critérios para o trabalhador requerer o benefício Seguro-Desemprego, o prazo mínimo de sete dias contados da data da dispensa. Contudo, não estabeleceu o seu prazo findo para requisição.

Enquanto instituto de mercado de trabalho, o Seguro-Desemprego se propõe, entre outras ações, a mitigar situação de vulnerabilidade do trabalhador quando em situação de desemprego temporário.

Na falta evidente de prazo prescricional para requerer o benefício Seguro-Desemprego, o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o CODEFAT, editou a Resolução 467/2005, que no seu artigo 14, estabeleceu o prazo final de 120 dias, contados da data da dispensa, para assegurar o direito à requisição do benefício pelo trabalhador.

A deliberação foi baseada no teor do Inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que atribui competência ao CODEFAT para "*propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência*".

O requisito é amplamente atendido pelos trabalhadores, que têm como referência tanto o prazo mínimo de sete, quanto o prazo final, de cento e vinte dias, contados da data da dispensa involuntária, para requerer o benefício, conforme a norma da citada Resolução.

Existe, no entanto, seguidas controvérsias jurídicas trazendo a argumentação de que o Conselho Gestor do FAT – o CODEFAT extrapolou o limite da Lei, o que tem, recorrentemente, resultado em ações judiciais sob o argumento de que o assunto é matéria de Lei Ordinária e não de Resolução, cabendo ao CODEFAT propor a alteração da matéria.

A proposta de alteração no artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pretende adequar a legislação às recomendações do poder judiciário, trazendo para o cerne da Lei a decisão unânime do CODEFAT, órgão colegiado e gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador do qual participam as representações dos trabalhadores, empregadores e governo.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00129**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA
05/02/2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

**Nº
PRONTUÁR**

1 () SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X)
ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

**ARTIGO
1º**

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar o inciso IV ao artigo 7º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

(...)

IV – pela recusa por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso IV ao artigo 7º pretende incluir nas hipóteses de suspensão do benefício, as situações em que trabalhadores se recusem a participar de processos de recondução ao mercado de trabalho, exigindo, no caso, regulamentação de norma do CODEFAT, por meio de Resolução.

A medida estará, portanto, aderente e adequada ao próprio conceito do Programa Seguro-Desemprego que, além da assistência financeira temporária ao trabalhador, se propõe a implementar ações de orientação e intermediação de emprego e de qualificação profissional, tendo por referência, o retorno ao mercado de trabalho.

Importa observar que, à luz da Constituição Federal de 1988, o legislador tratou, acertadamente, de evoluir o conceito do Seguro-Desemprego, anteriormente

referenciado como mero benefício ou auxílio financeiro.

A Carta Magna de 1988 assegurou o instituto do Seguro-Desemprego no seu artigo 7º, no Capítulo II que trata dos Direitos Sociais:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Ressalva-se, entretanto, que a matéria deliberadamente tratada pelo legislador no cerne da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não ficou adstrita à regulamentação do benefício Seguro-Desemprego. Pelo contrário, deu plenitude ao Seguro-Desemprego, deixando-o de tratá-lo como mera assistência financeira, tratando de inseri-lo em contexto amplo de política pública de emprego, como exigido pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial as de número 88 e 168.

Observa-se, portanto, que o legislador ao regular o direito constitucional, inseriu e incorporou o Seguro-Desemprego num contexto amplo de Programa de Emprego.

Corrobora para este argumento, o próprio preâmbulo da Lei nº 7.998/1990, na qual o Legislador, ao anunciar a promulgação do ato, trata imediatamente de não caracterizar a regulamentação do seguro-desemprego, mas, sim, de inseri-lo em conceito abrangente, que trata da promulgação do "Programa do Seguro-Desemprego".

Apoia o mesmo argumento o fato de que, quatro anos após a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ser sido promulgada, o Legislador sacramentou seu raciocínio trazendo nova redação ao texto, por meio da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, deixando enfaticamente definido o papel do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos que segue:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º O **programa do seguro-desemprego** tem por finalidade:*

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Nesse sentido, à luz da legislação, o Programa do Seguro-Desemprego não está restrito ao auxílio financeiro temporário decorrente de dispensa involuntária, pelo contrário, se reveste e ganha maior ênfase na ação articulada e integrada do Programa, que pretende reconduzir o trabalhador ao mercado de trabalho, por meio das políticas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00130**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA
05/02/2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X)
ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

**ARTIGO
1º**

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar alteração ao inciso I do artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua experiência, remuneração anterior, aptidão, qualificação e perfil profissional, conforme regulamentação do CODEFAT;

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do inciso I do artigo 8º se propõe a ampliar as possibilidades de recondução do trabalhador desempregado, sem situação de emprego, tendo por referência a sua aptidão e perfil profissional.

Desvincula-se, portanto, de situação anterior que impedia a atuação de uma efetividade da ação articulada de qualificação profissional, do Pronatec, de ações relacionadas com a recondução ao mercado de trabalho a fim de tornar o cerne do Programa do Seguro-Desemprego mais efetivo com a total integração das políticas ativas e de auxílio financeiro.

Permite adicionalmente, que o CODEFAT, colegiado gestor de representações de trabalhadores, empregadores e governo, possam aprimorar o debate da integração da política visando a recondução do trabalhador em situação de seguro-desemprego ao mercado de trabalho.

A medida estará, portanto, aderente e adequada ao próprio conceito do Programa Seguro-Desemprego que, além da assistência financeira temporária ao trabalhador, se propõe a

implementar ações de orientação e intermediação de emprego e de qualificação profissional, tendo por referência, o retorno ao mercado de trabalho.

Importa observar que, à luz da Constituição Federal de 1988, o legislador tratou, acertadamente, de evoluir o conceito do Seguro-Desemprego, anteriormente referenciado como mero benefício ou auxílio financeiro.

A Carta Magna de 1988 assegurou o instituto do Seguro-Desemprego no seu artigo 7º, no Capítulo II que trata dos Direitos Sociais:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Ressalva-se, entretanto, que a matéria deliberadamente tratada pelo legislador no cerne da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não ficou adstrita à regulamentação do benefício Seguro-Desemprego. Pelo contrário, deu plenitude ao Seguro-Desemprego, deixando-o de tratá-lo como mera assistência financeira, tratando de inseri-lo em contexto amplo de política pública de emprego, como exigido pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial as de número 88 e 168.

Observa-se, portanto, que o legislador ao regular o direito constitucional, inseriu e incorporou o Seguro-Desemprego num contexto amplo de Programa de Emprego.

Corrobora para este argumento, o próprio preâmbulo da Lei nº 7.998/1990, na qual o Legislador, ao anunciar a promulgação do ato, trata imediatamente de não caracterizar a regulamentação do seguro-desemprego, mas, sim, de inseri-lo em conceito abrangente, que trata da promulgação do "Programa do Seguro-Desemprego".

Apoia o mesmo argumento o fato de que, quatro anos após a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ser sido promulgada, o Legislador sacramentou seu raciocínio trazendo nova redação ao texto, por meio da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, deixando enfaticamente definido o papel do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos que segue:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º O **programa do seguro-desemprego** tem por finalidade:*

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Nesse sentido, à luz da legislação, o Programa do Seguro-Desemprego não está restrito ao auxílio financeiro temporário decorrente de dispensa involuntária, pelo contrário, se reveste e ganha maior ênfase na ação articulada e integrada do Programa, que pretende reconduzir o trabalhador ao mercado de trabalho, por meio das políticas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00131**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA
05/02/2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

**1 () SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X)
ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL**

PÁGINA

**ARTIGO
1º**

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar alteração ao § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 8º (...)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do parágrafo visa corrigir distorção contida no parágrafo primeiro. O artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definiu os motivos de cancelamento do benefício. Nesse sentido, os incisos II e III referem-se a situações de irregularidades decorrentes de comprovada falsidade na prestação das informações para recebimento do benefício Seguro-Desemprego (II) e comprovada fraude para percepção indevida do benefício.

Sugere-se alteração, visto que o inciso I não se refere a situações que ensejam ato criminoso por parte do trabalhador, pois tal como a redação dada, o trabalhador que recusa o emprego além de ter o seu benefício cancelado, conforme exigência do inciso I, atribui pena de dois anos, tempo em que ficará impedido de solicitar novo benefício, caso ocorra dispensa involuntária e, sendo reincidente, ficará impedido de retornar ao Programa por quatro anos.

Além da correção trazida ao texto do parágrafo, existe ainda o fato da controversa redação que, nos casos de aplicação da penalidade de dois anos, será observado o direito do trabalhador requerer novo benefício, quando finalizado seu prazo de carência, que atualmente é de dezesseis meses. Percebe-se, portanto, que uma parte da redação anula a outra.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00132**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autores DEPUTADO MARCON	Partido PT
--	-----------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:

Art. 2º.....

“**Art. 2º** Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como “Pescador Profissional”, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Trabalho e Emprego que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e
- c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

- I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;
- II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo

à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

ASSINATURA



**MPV 665
00133**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores DEPUTADO MARCON	Partido PT
--	-----------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:

Art. 2º

“**Art. 1º** O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....
§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defeses relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

**MPV 665
00134**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor Deputado MARCON	Partido PT
--	-----------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
---	---	---	---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 4º

.....
.....
§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA 665, DE 2015

Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA,

Dê-se ao artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constante do artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 9º. É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de **um salário mínimo** vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos **60 (sessenta) dias** no ano-base; e

II -

Parágrafo Único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os setores da construção civil e da agricultura são os setores com maior rotatividade de mão de obra. Além disto, o trabalho sazonal é uma realidade regulamentada em Lei.

A Lei 11.718/2008 que criou a figura do contrato por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária na agricultura fixou que este contrato não pode superar 2 (dois) meses no período de um ano. E ainda, assegurou que “ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.”

Desta forma, a presente emenda assegura o direito dos trabalhadores de setores como a construção civil e a agricultura o benefício do abono salarial.

Com relação ao valor, a presente emenda corrige a constitucionalidade quanto ao valor do abono, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 239 estabelece que o abono deve ser de um salário mínimo. Ou seja, o valor do abono somente pode ser modificado por emenda constitucional.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal Marcon

**MPV 665
00136**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores DEPUTADO MARCON	Partido PT
--	-----------------------------

- | | | | |
|---|---|--|--|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva |
|---|---|--|--|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 3º

I -

a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do caput, em qualquer das solicitações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás”.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

**MPV 665
00137**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor	Partido
Deputado MARCON	PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....

Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego

do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA





ESTADO NACIONAL

ETIQUETA
**MPV 665
00138**

EMENDA DE PROPOSTA DE LEI

DATA 05/02/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014			
AUTOR DEPUTADA SHÉRIDAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o Art. 2º e o inciso IV do Art. 4º da Medida Provisória 665/14.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 665/14 altera as regras para a concessão do seguro-desemprego do pescador artesanal, conhecido como seguro-defeso. Impede que o pescador acumule o recebimento de benefícios assistenciais que tem direito pela sua condição social com o seguro-defeso, garantidos pela Lei 10.779/03.

Além disso, aumenta o tempo mínimo de carência de 01 para 03 anos para que o pequeno pescador tenha acesso ao benefício, com tempo mínimo de contribuição de 01 ano.

Todas essas medidas visam a dificultar e restringir o acesso ao benefício que é fundamental para a sobrevivência do pescador e de sua família na época do defeso.

A aplicação dessa medida acarretará o descumprimento da norma legal que proíbe a pesca no período de defeso, visando à preservação das espécies em período de reprodução, o que certamente comprometerá a atividade de renda dos pescadores artesanais.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665 ETIQUETA
00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. Weverton Rocha-PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dá-se ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014 a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade **remunerada por 60 dias ao longo do ano-base**; e

.....

JUSTIFICATIVA

A MP em questão pretende endurecer as regras para a aquisição do Abono Salarial, que atualmente é auferida pela população mais vulnerável que recebe até dois salários mínimos por ano. Vale ressaltar que esta população é a mais afetada por algumas das características mais perversas do mercado do trabalho brasileiro, como a rotatividade elevada, baixa salários e informalidade. Nesse sentido, propomos modificar o tempo para percepção do abono proposto na MP, de 180 dias ininterruptos o proporcionaria aos funcionários da construção civil e da agricultura trabalharem até 300 dias e não fariam jus a benefício para 60 dias, abarcando assim, aqueles trabalhadores que realizam contrato por tempo determinado dessas áreas.

ASSINATURA

Brasília, 4 fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665
00140 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014				
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
DEP. Weverton Rocha-PDT			TIPO		
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
Modifica-se o art. 3º e o 25 da Lei nº 7.998, de 11 de novembro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014 :					
Art. 3º					
I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a seis meses anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até 24 anos; b) a pelo menos dez meses à data da dispensa quando jovens de 25 a 29 anos na primeira solicitação; c) a pelo menos doze meses a partir de 30 anos na sua primeira, segunda e demais solicitações."(NR)					
Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de R\$ 10 (mil reais) a R\$ 100 (mil reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização.					
JUSTIFICATIVA					
Pretende-se com a emenda corrigir um problema criado com a edição da MP 665 que dificultará aos jovens o recebimento do seguro, uma vez que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego cerca de 30% deles serão atingidos diretamente pela medida ao se elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho necessários para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira solicitação.					
Assim, propomos um escalonamento nos períodos de concessão para proteger o jovem trabalhador formal da vulnerabilidade causada pela demissão involuntária. Ademais, a exigência de que o trabalhador permaneça 18 no trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é absolutamente equivocada. Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho, por isto, propomos um escalonamento protegendo os jovens em diferentes faixa etárias.					
Ademais aumentamos as sanções administrativas para aquele empregador que infringir a legislação seja onerado a ponto de tornar insustentável financeiramente bular o sistema.					
Com a emenda em questão pretende-se sanear a MP, fazendo com que a mesma cumpra seu papel proposto sem prejudicar os jovens trabalhadores.					
ASSINATURA					
Brasília, 4 fevereiro de 2015.					

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art... A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 765.

Parágrafo único. Decorridos oito anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo, o processo será extinto, com julgamento de mérito, decorrente desse decurso de prazo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento do sociólogo José Pastore, especialista em relações do trabalho há mais de 40 anos, o Brasil é campeão mundial em ações trabalhistas. No país são julgados em média 2 milhões de processos por ano, número extremamente superior se comparar países como Estados Unidos com média de 75 mil; França, 70 mil; e Japão, 2,5 mil processos.

Inegavelmente, o resultado é uma conta astronômica para o Brasil. Para cada R\$ 1.000 julgados, a Justiça do Trabalho gasta cerca de R\$ 1.300, calcula Pastore. O quadro caótico é resultado de inúmeras falhas. Uma delas é a qualidade da legislação trabalhista, considerada anacrônica, ultrapassada, detalhista e irreal.

Segundo o advogado Almir Pazzianotto, ministro do Tribunal Superior do Trabalho até 2002, quando há 2 milhões de ações na Justiça é prudente avaliar que há alguma inadequação na nossa lei, que sem dúvida, não foi feita para um mundo moderno, globalizado. Ele afirma ainda que o elevado número de ações não é um bom sintoma.

Portanto, constata-se que houve uma banalização da Justiça do Trabalho no Brasil. Qualquer coisa é motivo para entrar com um processo trabalhista. Assim, diante dos números, destaca-se que a mudança apresentada não significa retirar do trabalhador à possibilidade de reivindicar seus direitos, mas sim estabelecer um prazo para não transformar a lide processual perpétua com gastos exorbitantes para o Poder Público.

O atual Art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

A esse dispositivo, propomos seja acrescentado o texto acima apresentado como parágrafo único, fixando um prazo de oito anos, a fim de que seja conferida efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

- a) *Suprimir*
- b) *Suprimir*
- c) *Suprimir*

.....”(NR):

“Art. 4º “O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período de cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º

§ 2º A determinação do período mencionado no caput observará o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

- I - Suprimir*
- a) *Suprimir*
- b) *Suprimir*

II - Suprimir

a) *Suprimir*

b) *Suprimir*

III - *Suprimir*

a) *Suprimir*

b) *Suprimir*

c) *Suprimir*

§ 3º

§ 4º O período de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da possibilidade de mudanças nas regras do seguro-desemprego e de constantes abusos pelos trabalhadores na utilização do benefício, propomos medidas mais rígidas para a concessão do direito, como forma de cumprir na essência sua finalidade.

Atualmente, o comércio lidera o ranking de rotatividade no emprego. Para contribuir com índices incomuns e elevados, o seguro-desemprego é visto como mais um fator que acomoda os trabalhadores do comércio, influenciando a rotatividade.

Transcrevemos trechos da reportagem do jornal Correio Braziliense, publicada em 14 de dezembro de 2014, retratando a realidade do comércio brasileiro:

“Demissões crescem no período entre dezembro e janeiro porque vendedores provocam desligamento para embolsar benefícios e passar o verão descansando. Alguns só voltam ao mercado depois do carnaval”

Mesmo com os índices de desocupação nos menores níveis da história, o seguro-desemprego não para de crescer. Nos últimos 12 meses encerrados em outubro, as despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) cresceram 15,5%, acima do dobro da média anual verificada nos últimos três anos. O ônus não é apenas para os cofres públicos. Para empresas do varejo, que têm concentrado boa parte das demissões, o pagamento de multas rescisórias tem sido um peso cada vez maior.

A proximidade do Natal faz as vendas atingirem o melhor patamar do ano. Mas, por incrível que pareça, a necessidade de dispensar funcionários também aumenta. E os responsáveis por isso são os próprios trabalhadores. **Alguns esperam janeiro para cavar uma demissão e aproveitar férias de vários meses. Outros se dão por satisfeitos antes mesmo de o Papai Noel chegar.** Há, ainda, os que buscam embolsar os abonos pela saída para reforçar o caixa, mas, em afronta à lei, continuam atuando em vendas sem carteira assinada.

"Trabalho há oito anos no varejo e é sempre a mesma coisa. Muitos se aproveitam da experiência profissional para sair e retornar ao mercado de trabalho depois das festas de fim de ano e do carnaval. Geralmente, eles começam a fazer "corpo mole" pouco depois da metade do ano", conta um vendedor de uma loja de eletrodomésticos, que não quis ser identificado. Ele afirma que, somente neste mês, três funcionários foram mandados embora da loja onde trabalha por esse motivo. "E parece que outros dois estão querendo a mesma coisa", acrescenta.

Negar-se a atender clientes ou prestar um mau serviço são algumas das práticas dos que se aproveitam da "farra do seguro-desemprego". "Em geral são jovens que desejam viajar à cidade natal para esbanjar o dinheiro fácil com família e amigos, como se estivessem em férias prolongadas", relata o vendedor.

Se dezembro já registra aumento das dispensas, em nenhum outro mês do ano o gasto com rescisões cresce tanto quanto em janeiro. **Levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) aponta que, desde 2007, as demissões sem justa causa cresceram na passagem de dezembro para janeiro em cerca de 25%.** Mas, em janeiro passado, houve uma explosão: o aumento foi de 42% em relação ao último mês de 2013. "E não se podem culpar as contratações temporárias, que são encerradas sem multa", destaca o economista da CNC Fábio Bentes.

O presidente executivo da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), Paulo Solmucci Júnior, avalia que, no seu setor, o problema é até mais grave. "O trabalhador pressiona a demissão não para ficar em casa ou para viajar, mas sim para conseguir outra posição. O aquecimento da demanda de fim de ano leva muitos empresários ao desespero. Por isso, aceitam contratar alguém que está no seguro-desemprego sem assinar a carteira", explica. Segundo ele, o empresário sente-se refém tanto na dispensa quanto na contratação. "Se não demite, corre até o risco de o funcionário colocar alguma coisa na comida do cliente de forma proposital", emenda.

No varejo, 63% dos trabalhadores têm até dois anos no corrente emprego. O número de trabalhadores atuando há mais de dois anos para o mesmo patrão não chega a 15%. Das atividades de alta rotatividade, 49,9% dos almoxarifes e armazениstas têm menos de 12 meses no emprego atual. Entre os operadores de caixa, 48,6% estão há menos de um ano, seguidos por vendedores (46,4%) e escriturários, agentes, assistentes e auxiliares administrativos (41,6%). Juntas, essas ocupações respondem por 53% da força de trabalho do setor. Nessa profissões, 44% têm entre 18 a 24 anos. Cerca de 70% têm o nível médio completo e, em 2013, recebiam um salário médio de R\$ 1.097.

Portanto, em razão do benefício representa um custo pago por toda a sociedade, que tem a consciência que o mau uso do dinheiro público retarda investimentos na educação, na segurança pública e na saúde, fixamos somente um prazo e um número de parcelas para a concessão do benefício. O objetivo é minimizar o círculo vicioso propagado no comércio, preservar a qualidade dos serviços prestados pelas empresas e garantir uma política

de valorização do trabalho, tendo em vista que o tempo de empresa gera confiança e aperfeiçoamento da experiência.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

- a) *Suprimir*
- b) *Suprimir*
- c) *Suprimir*

.....”(NR):

“Art. 4º “O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período de cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º

§ 2º A determinação do período mencionado no caput observará o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

- I - *Suprimir*
- a) *Suprimir*
- b) *Suprimir*

II - *Suprimir*

a) *Suprimir*

b) *Suprimir*

III - *Suprimir*

a) *Suprimir*

b) *Suprimir*

c) *Suprimir*

§ 3º

§ 4º O período de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da possibilidade de mudanças nas regras do seguro-desemprego e de constantes abusos pelos trabalhadores na utilização do benefício, propomos medidas mais rígidas para a concessão do direito, como forma de cumprir na essência sua finalidade.

Atualmente, o comércio lidera o ranking de rotatividade no emprego. Para contribuir com índices incomuns e elevados, o seguro-desemprego é visto como mais um fator que acomoda os trabalhadores do comércio, influenciando a rotatividade.

Transcrevemos trechos da reportagem do jornal Correio Braziliense, publicada em 14 de dezembro de 2014, retratando a realidade do comércio brasileiro:

“Demissões crescem no período entre dezembro e janeiro porque vendedores provocam desligamento para embolsar benefícios e passar o verão descansando. Alguns só voltam ao mercado depois do carnaval”

Mesmo com os índices de desocupação nos menores níveis da história, o seguro-desemprego não para de crescer. Nos últimos 12 meses encerrados em outubro, as despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) cresceram 15,5%, acima do dobro da média anual verificada nos últimos três anos. O ônus não é apenas para os cofres públicos. Para empresas do varejo, que têm concentrado boa parte das demissões, o pagamento de multas rescisórias tem sido um peso cada vez maior.

A proximidade do Natal faz as vendas atingirem o melhor patamar do ano. Mas, por incrível que pareça, a necessidade de dispensar funcionários também aumenta. E os responsáveis por isso são os próprios trabalhadores. **Alguns esperam janeiro para cavar uma demissão e aproveitar férias de vários meses. Outros se dão por satisfeitos antes mesmo de o Papai Noel chegar.** Há, ainda, os que buscam embolsar os abonos pela saída para reforçar o caixa, mas, em afronta à lei, continuam atuando em vendas sem carteira assinada.

"Trabalho há oito anos no varejo e é sempre a mesma coisa. Muitos se aproveitam da experiência profissional para sair e retornar ao mercado de trabalho depois das festas de fim de ano e do carnaval. Geralmente, eles começam a fazer "corpo mole" pouco depois da metade do ano", conta um vendedor de uma loja de eletrodomésticos, que não quis ser identificado. Ele afirma que, somente neste mês, três funcionários foram mandados embora da loja onde trabalha por esse motivo. "E parece que outros dois estão querendo a mesma coisa", acrescenta.

Negar-se a atender clientes ou prestar um mau serviço são algumas das práticas dos que se aproveitam da "farra do seguro-desemprego". "Em geral são jovens que desejam viajar à cidade natal para esbanjar o dinheiro fácil com família e amigos, como se estivessem em férias prolongadas", relata o vendedor.

Se dezembro já registra aumento das dispensas, em nenhum outro mês do ano o gasto com rescisões cresce tanto quanto em janeiro. **Levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) aponta que, desde 2007, as demissões sem justa causa cresceram na passagem de dezembro para janeiro em cerca de 25%.** Mas, em janeiro passado, houve uma explosão: o aumento foi de 42% em relação ao último mês de 2013. "E não se podem culpar as contratações temporárias, que são encerradas sem multa", destaca o economista da CNC Fábio Bentes.

O presidente executivo da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), Paulo Solmucci Júnior, avalia que, no seu setor, o problema é até mais grave. "O trabalhador pressiona a demissão não para ficar em casa ou para viajar, mas sim para conseguir outra posição. O aquecimento da demanda de fim de ano leva muitos empresários ao desespero. Por isso, aceitam contratar alguém que está no seguro-desemprego sem assinar a carteira", explica. Segundo ele, o empresário sente-se refém tanto na dispensa quanto na contratação. "Se não demite, corre até o risco de o funcionário colocar alguma coisa na comida do cliente de forma proposital", emenda.

No varejo, 63% dos trabalhadores têm até dois anos no corrente emprego. O número de trabalhadores atuando há mais de dois anos para o mesmo patrão não chega a 15%. Das atividades de alta rotatividade, 49,9% dos almoxarifes e armazениstas têm menos de 12 meses no emprego atual. Entre os operadores de caixa, 48,6% estão há menos de um ano, seguidos por vendedores (46,4%) e escriturários, agentes, assistentes e auxiliares administrativos (41,6%). Juntas, essas ocupações respondem por 53% da força de trabalho do setor. Nessa profissões, 44% têm entre 18 a 24 anos. Cerca de 70% têm o nível médio completo e, em 2013, recebiam um salário médio de R\$ 1.097.

Portanto, em razão do benefício representa um custo pago por toda a sociedade, que tem a consciência que o mau uso do dinheiro público retarda investimentos na educação, na segurança pública e na saúde, fixamos somente um prazo e um número de parcelas para a concessão do benefício. O objetivo é minimizar o círculo vicioso propagado no comércio, preservar a qualidade dos serviços prestados pelas empresas e garantir uma política

de valorização do trabalho, tendo em vista que o tempo de empresa gera confiança e aperfeiçoamento da experiência.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art.... A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 765.

Parágrafo único. Decorridos oito anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo, o processo será extinto, com julgamento de mérito, decorrente desse decurso de prazo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento do sociólogo José Pastore, especialista em relações do trabalho há mais de 40 anos, o Brasil é campeão mundial em ações trabalhistas. No país são julgados em média 2 milhões de processos por ano, número extremamente superior se comparar países como Estados Unidos com média de 75 mil; França, 70 mil; e Japão, 2,5 mil processos.

Inegavelmente, o resultado é uma conta astronômica para o Brasil. Para cada R\$ 1.000 julgados, a Justiça do Trabalho gasta cerca de R\$ 1.300, calcula Pastore. O quadro caótico é resultado de inúmeras falhas. Uma delas é a qualidade da legislação trabalhista, considerada anacrônica, ultrapassada, detalhista e irrele-

Segundo o advogado Almir Pazzianotto, ministro do Tribunal Superior do Trabalho até 2002, quando há 2 milhões de ações na Justiça é prudente avaliar que há alguma inadequação na nossa lei, que sem dúvida, não foi feita para um mundo moderno, globalizado. Ele afirma ainda que o elevado número de ações não é um bom sintoma.

Portanto, constata-se que houve uma banalização da Justiça do Trabalho no Brasil. Qualquer coisa é motivo para entrar com um processo trabalhista. Assim, diante dos números, destaca-se que a mudança apresentada não significa retirar do trabalhador à possibilidade de reivindicar seus direitos, mas sim estabelecer um prazo para não transformar a lide processual perpétua com gastos exorbitantes para o Poder Público.

O atual Art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

A esse dispositivo, propomos seja acrescentado o texto acima apresentado como parágrafo único, fixando um prazo de oito anos, a fim de que seja conferida efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA N° - CM (SUPRESSIVA)

(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se no art. 2º da Medida Provisória 665 de 30 de dezembro de 2014, a nova redação atribuída ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 e o inciso IV do art. 4º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina e o órgão encarregado de levar a efeito a implementação do benefício.

As atividades relacionadas ao seguro-desemprego são atinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego e se reputa incompreensível que sejam transferidas a uma entidade, o INSS, sem afinidade com a área, cabendo, só por esse motivo, a inteira supressão do dispositivo alcançado pela presente emenda.

Mas os motivos para se pugnar pela rejeição das alterações introduzidas no ordenamento jurídico vão além. Também se julgam desnecessárias as exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem,

produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda advém da colaboração do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014:

“**Art. 9º** É assegurado o recebimento de abono salarial em valor não inferior a um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda buscamos preservar os valores do abono salarial. O abono é uma conquista dos trabalhadores. Seu pagamento atinge anualmente a cerca de 23 milhões de trabalhadores. Trata-se de um direito a que fazem jus todos aqueles empregados que auferem um rendimento mensal de até dois salários mínimos.

Com a Medida Provisória nº 665, o governo implanta um redutor que faz com que o valor do abono, antes fixado em um salário mínimo, passe a assumir valores diversos tendo o salário mínimo como teto. Essa perda imputada ao trabalhador deve ser revertida. O abono salarial, além de beneficiar diretamente milhões de trabalhadores e suas famílias, ainda é responsável pela injeção de R\$ 17 bilhões anualmente no consumo desses indivíduos, com impactos positivos importantes sobre a demanda.

Por isso apresentamos esta emenda no sentido e aumentar o valor do abono como forma de beneficiar os trabalhadores de mais baixa renda e garantir os níveis de consumo desse segmento de nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° - CM
(à MPV 665, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei e os seguintes limites:

.....
.....
.....
....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, e das associações que detenham a legitimidade para representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, conforme art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à entidade que tenha número de filiados equivalente a pelo menos 33% (trinta e três por cento) do total de servidores da categoria que represente.

§ 5º No caso de categorias que sejam representadas por duas ou mais entidades que individualmente atinjam o percentual de filiação mencionado no parágrafo anterior, o ônus para a administração pública das liberações dos diretores obedecerá aos seguintes critérios:

I – se a soma dos filiados das entidades for menor ou igual a 5.000 (cinco mil) filiados, aplica-se a cada uma das entidades o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II – se a soma dos filiados das entidades for de 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a quatro dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

III – se a soma dos filiados das entidades for superior a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a oito dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não prejudica a aplicação a cada uma das entidades dos incisos II e III do caput deste artigo em relação à complementação das demais liberações sem ônus para a administração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que a presente proposta limita o número de dirigentes beneficiados com a liberação com ônus para a União, restringindo sua aplicação aos sindicatos e centrais sindicais; o benefício é estendido às associações que detenham a legitimidade legal para representar seus filiados perante a Administração e perante a Justiça, conforme disposto no art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

O texto também incorpora regra de representatividade, exigindo no mínimo que a entidade represente 33% da categoria, como garantia de sua legitimidade perante a base. Outra restrição diz respeito às categorias que sejam representadas por mais de uma entidade: as liberações com ônus para a administração ficam limitadas ao total da soma dos filiados das entidades representativas, distribuindo-se o benefício proporcionalmente às entidades de acordo com o tamanho de seus quadros associativos, sem prejuízo das demais liberações sem ônus que cada entidade tiver direito.

O texto, contudo, preserva as entidades menores, cujas somas dos associados não ultrapasse cinco mil, garantindo-lhes a dispensa total com ônus para a administração do número de diretores previstos no inciso I do caput do art. 92 da lei 8112/90, resguardando-se o princípio do maior benefício a quem tem menor capacidade financeira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° — CM
(à MPV n° 665, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

“Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º-A. No período de defeso, o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do CODEFAT.

Parágrafo único. O salário-defeso é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União.'

'Art.

19.

XVIII - definir o cronograma de pagamento do salário-defeso ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário mínimo, garantido o maior valor.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar a MPV 665, com o intuito de adequar a legislação previdenciária às normas de proteção ao meio ambiente. Como todos sabemos, anualmente, são fixados períodos de defeso com o objetivo de proteger a fauna marinha, fluvial e lacustre, da pesca predatória.

A fiscalização dos órgãos ambientais tem sido cada vez mais rigorosa e os pescadores, regularmente inscritos no Registro Geral da Pesca, ficam proibidos de trabalhar durante esse período.

Ora, tal proibição é de ordem pública, motivada por decisão governamental, com base na legislação de proteção ao meio ambiente. Ocorre que, além de perderem sua renda, os pescadores não fazem jus a esse período de serviço para efeitos previdenciários.

Não bastasse isso, caso resolvam, nesse período, exercerem outra atividade profissional, em que possam ser enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, são excluídos do Registro Geral da Pesca.

Trata-se, portanto, de situação excepcional, onde se pretende a preservação da profissão de Pescador além de assegurar-lhes a contagem de tempo de contribuição durante o período de defeso de tal forma que não percam a condição de segurados do RGPS e não necessitem trabalhar mais que 35 anos para repor o tempo perdido com a época de defeso.

Na nossa proposta, no período do defeso, o pescador receberá o salário-defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário mínimo, o que for maior. Este salário dará oportunidade ao trabalhador da pesca a ingressar em cursos de qualificação profissional ministrado pelo Ministério da Pesca, Ministério do Trabalho e Emprego e/ou através de convênios com os Sindicatos do ramo de atividade.

Ao meu sentir, Senhoras e Senhores Senadores (as), as medidas propostas são de inteira justiça e se harmonizam às necessidades do ser humano, com a preservação tão desejada do meio ambiente. Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Insira-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014:

“Art.4º

.....

.....

§ 6º Em situação de recessão econômica, o Codefat poderá aumentar o período máximo de concessão do benefício do seguro-desemprego para até seis parcelas mensais para todos os segurados, desde que não comprometa o equilíbrio econômico e financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda buscamos um maior amparo ao trabalhador em face de um horizonte de fraco desempenho econômico e, portanto, de iminência de aumento dos níveis de desemprego. O Fundo de Amparo ao trabalhador foi constituído exatamente com esse escopo. Criar um sistema de proteção ao trabalhador para enfrentamento de conjunturas adversas.

No entanto, contrariando a própria lógica de existência do sistema, o governo edita uma Medida Provisória de caráter restritivo, dentro de uma perspectiva economicista. Ora, é justamente no momento de maior necessidade que o trabalhador vê-se mais desamparado pelo Estado.

O objetivo desta emenda é justamente de reversão dessa tendência em favor da ampliação da proteção e do amparo ao trabalhador. Na iminência de um processo recessivo, temos que nos prevenir e proteger os trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA Nº - CM
(à MPV 665, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude

de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° - CM (SUPRESSIVA)
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se as alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, promovidas pelo art. 1º da MP 665 de 30 de dezembro de 2014 e o inciso II do art. 4º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

A Medida Provisória promove alteração “*in pejus*” de direito social consolidado na legislação brasileira, direito esse constitucional que fere o Princípio da Vedaçāo do Retrocesso.

E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas,

sociais...”

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva também da contribuição profícua do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

**MPV 665
00152**

EMENDA N° – CM (SUPRESSIVA)
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprime-se integralmente os artigos 2º e 3º da MP 665 de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo que ora pretendemos suprimir da Medida Provisória nº 665, de 2014, promove alteração em direito social consolidado na legislação brasileira, comprometendo a condição de sobrevivência do pescador, piorando sua condição social, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada.

Anualmente são fixados períodos de defeso com o objetivo de proteger a fauna marinha, fluvial e lacustre, da pesca predatória. Dessa forma a precisamos criar mecanismos de proteção para os pescadores, para que os mesmos não fiquem desamparados.

Suprimindo esta alteração proposta pela Medida Provisória estaremos cumprindo nosso papel e garantindo dignidade ao pescador artesanal.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° – CM (SUPRESSIVA)
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprime-se integralmente os artigos 1º e 4º da MP 665 de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove alteração “*in pejus*” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada.

Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará centenas de brasileiros, em diversos contextos.

O seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais...”)

Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos

sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais).

O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “*caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária*” (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”.

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações. E incita inconstitucionalidade criar um parâmetro de valor para o abono salarial que seja inferior ao valor do salário mínimo.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se as alterações do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, feitas pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, e o inciso I do artigo 4º da referida Medida Provisória.

Altere-se o inciso II do art. 4º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados:

.....
II - o art. 2º-B e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a proteger o direito do trabalhador de baixa renda ao acesso a um benefício que tem se provado de máxima necessidade para a parcela mais pobre da população brasileira.

A Constituição Federal de 1988 afirma que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais um salário mínimo “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”.

Porém, é mais que sabido que o valor fixado em lei todos os anos, mesmo reajustado, não é suficiente para cumprir as demandas listadas na Carta Magna. Nem mesmo o recebimento de dois salários mínimos supre essa lista de obrigações.

Segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 – Perfil das Despesas do Brasil, última realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma família que receba até dois salários mínimos gastava 65% de sua renda apenas com moradia e alimentação. Não foram localizados gastos com previdência privada, ou seja, esses trabalhadores dependerão exclusivamente do INSS no futuro.

Despesas de classe com rendimento familiar de até dois salários mínimos em %	
Habitação	37,2
Alimentação	27,8
Educação	0,9
Saúde	5,5
Recreação e cultura	1,1
Vestuário	5,4
Higiene e cuidados pessoais	2,8
Transporte	9,7
Previdência Privada	0,0
Outros	9,6

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009.

Com a análise desses dados, nota-se que a educação e recreação/cultura são extremamente prejudicadas com o baixo salário. Uma família com renda de dois salários mínimos hoje terá mensalmente R\$ 14,18 para gastos com a educação e R\$ 17,34 para lazer e cultura.

Esses valores não são suficientes para suprir as necessidades de uma pessoa, quanto mais de uma família. Lembrando que não foram computados impostos, como IPTU e IPVA. Portanto, mostra-se mais do que necessário um auxílio financeiro ao final do ano para esses trabalhadores.

O abono salarial cumpre a função social de auxiliar as famílias de baixa renda com seus gastos. A Medida Provisória 665/14 visa a reduzir o acesso a esse benefício já indispensável nos lares brasileiros.

A matéria desampa os cidadãos que tiveram um ano difícil e permaneceram desempregados por grande parte do período. Com o planejamento comprometido devido à dificuldade de retorno ou de inserção ao mercado de trabalho de um de seus membros, as famílias brasileiras serão mais uma vez prejudicadas ao se verem desprovidas de um socorro antes garantido.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 665/2014
03/02/2015	

Autores ARNALDO JORDY (PPS/PA)	nº do prontuário

5*	1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(x)modificativa	4.() aditiva	5.()Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

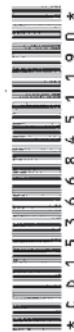
"Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos **seis meses** nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

JUSTIFICATIVA

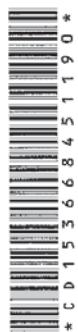
Na lei vigente o 1º acesso ao seguro-desemprego se dava com seis meses de vínculo salarial com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada para ter direito ao seguro-desemprego. Se aprovada a Medida Provisória como o governo deseja exigindo dezoito meses de trabalho nos últimos vinte e quatro meses anteriores à dispensa, com impacto, principalmente, entre os trabalhadores da construção civil e da agricultura, entre os mais vulneráveis, cerca de quase cinco milhões de trabalhadores não mais poderão ter acesso ao seguro-desemprego, na primeira solicitação.



Por outro lado, o governo não explica como os trabalhadores "mais vulneráveis" seriam beneficiados. Visando se impedir mais prejuízos ao conjunto dos trabalhadores sugerimos Emenda para manutenção dos prazos antes vigentes para vínculos empregatícios de seis meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, e a cada um dos seis meses anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.


Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA



**MPV 665
00156**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autores Deputados	Partido PT
------------------------------------	-----------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....
Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego

do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

**MPV 665
00157**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 4º

.....
.....
§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda

tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA



**MPV 665
00158**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autores

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:

Art. 2º.....

“**Art. 2º** Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como “Pescador Profissional”, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Trabalho e Emprego que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e
- c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

- I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;
- II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo

à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

ASSINATURAS

**MPV 665
00159**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:

Art. 2º

“**Art. 1º** O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....
§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defeses relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores	Partido
	PT

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 3º

I -

- a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.
- c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do *caput*, em qualquer das solicitações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás”.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°
MPV 665 /
00161

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário. A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

/ /
DATA

ASSINATURA

162



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
03/02/2015 MP 665/2014

Autores **nº do prontuário**
ARNALDO JORDY (PPS/PA) E CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I – registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de **dois anos**, contados da data do requerimento."

JUSTIFICATIVA

No texto da Lei vigente, o inciso I art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, exigia **registro com uma antecedência mínima de um ano da data do início do defeso**. A Medida Provisória, porém, propõe que referida exigência passe a ser de três anos, o que, a nosso ver, e pelas repercussões que o assunto sugeriu, é um tempo exagerado. Para minimizar o impacto de tal mudança da vida dos pescadores artesanais propomos a aprovação da Emenda acima.

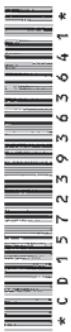
Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.


Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA



Zanotto
Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data 03/02/2015	Proposição MP 665/2014	
Autores ALEX MANENTE (PPS/SP)		nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global		

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base:

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.”



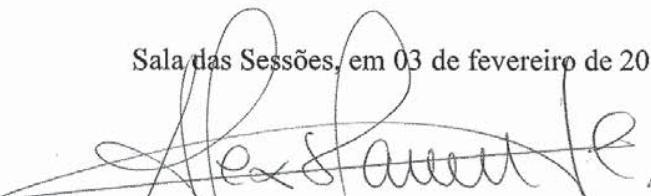
JUSTIFICATIVA

O texto original da Lei nº 7.998, de 1990, que propomos voltar, exigia apenas trinta (trinta) dias de exercício remunerado no ano-base, enquanto a

mudança que o governo pretende fazer passa a exigir cento e oitenta dias de trabalho remunerado ininterrupto no ano-base, prejudicando os segmentos mais vulneráveis de trabalhadores, uma vez que estudos apontam que 43,4% dos trabalhadores formais permanecem **por menos de seis meses num mesmo emprego e mais da metade destes ganhavam, em 2013, até dois salários mínimos.**

Em razão do forte impacto que as alterações pretendidas pela Medida Provisória 665, de 2014, no art. 9º da Lei 7.998/1990, especialmente para trabalhadores vítimas de alta rotatividade propomos a aprovação da Emenda acima, retornando o texto original.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.


Deputado Alex Manente
PPS/SP





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

164

data
03/02/2015

Proposição
MP 665/2014

Autores
ALEX MANENTE (PPS/SP)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei. Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 2º.....

I - para a primeira solicitação:

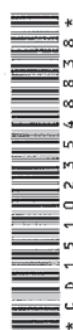
a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze e no máximo dezoito meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e



III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;
 - b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou
 - c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

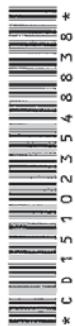
JUSTIFICATIVA

Em razão das alterações que estamos propondo no inciso I do art. 3º da mesma Lei nº 7.998, de 1990, faz-se igualmente necessário alterar os prazos constantes da alínea a do § 2º do referido art. 4º.

Propomos, por isso, apoio para a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Alex Manente
PPS/SP**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2015	Proposição MP 665/2014
Autores ALEX MANENTE (PPS/SP)	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global	

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

"Art.

3º.....

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos **12 meses nos últimos 18 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos **6 meses nos últimos 12 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

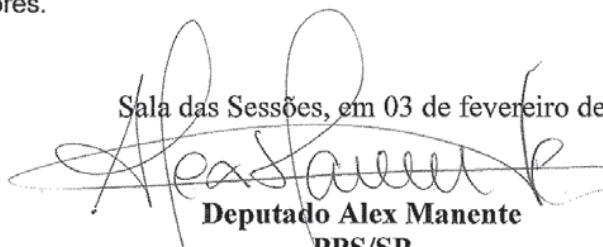
JUSTIFICATIVA

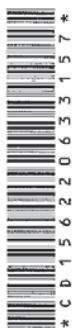
Na lei vigente a carência exigida para o pagamento do seguro-desemprego é de seis meses de vínculo salarial. Aumentar a referida carência como a Medida Provisória propõe, para dezoito e doze meses respectivamente é penalizar sobremaneira o segmento de trabalhadores mais vulneráveis, especialmente a parcela que não consegue permanecer por muito mais tempo no mesmo emprego em razão das próprias condições de trabalho.



Diante disso, propomos a emenda acima, como forma de se minimizar o impacto que a Medida Provisória, se aprovada como está, causará a milhões de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.


Deputado Alex Manente
PPS/SP



166



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01



EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

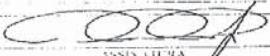
JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade. A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já exceta as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiram, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

____ / ____ / ____


Assinatura



* C 0 1 5 7 8 9 3 1 0 0 7 5 6 *

167



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

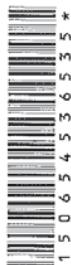
“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

JUSTIFICAÇÃO

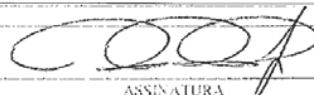
A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.



06 / 02 / 2015
DATA


ASSINATURA

8

168



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º da MP 665, a nova redação apostada ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

06 / 02 / 2015

ASSINATURA



169



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.



06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00170**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA
05/02/2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

**1 () SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL**

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 10, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º

Art. 10-A - O art. 13 da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Para operacionalização do Programa Seguro Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos trabalhadores na busca de novo emprego, bem assim ações voltadas para qualificação social e profissional e geração de trabalho, emprego e renda, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, a União fica autorizada a transferir aos órgãos e às entidades públicas responsáveis, recursos de contribuições correntes e de capital, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 1º A transferência de que trata o caput será feita mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

(CODEFAT).

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal na forma de que trata este artigo, existentes na conta corrente específica nele referida em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos estabelecidos pelo CODEFAT.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* e o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplicam às transferências às instituições de educação profissional e tecnológica dos serviços nacionais de aprendizagem para execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito de programas executados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as competências deste e do CODEFAT.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é otimizar as práticas de transferência de recursos com a implementação da sistemática de “transferência automática” que consiste na transferência de recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, nos termos constantes de Resoluções do CODEFAT.

Essa forma de execução financeira dará agilidade à alocação de recursos para o custeio de ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, ações estas de natureza continuada e obrigatória. São beneficiadas também a intermediação de mão de obra, a qualificação social e profissional dos trabalhadores, o atendimento ao trabalhador requerente do benefício Seguro-Desemprego, manutenção dos postos de atendimento.

A sistemática proposta permitirá, sobretudo, uma dedicação mais efetiva da equipe técnica do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ao monitoramento, acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação das ações previstas. Desta forma, estar-se-á privilegiando o objeto principal que é a qualidade na execução. A força de trabalho, hoje dispensada para os processos de celebração, assinatura e outros procedimentos formais atinentes ao instrumento de convênio, será mais bem aproveitada na supervisão das ações.

Há que se considerar ainda, o crescimento da municipalização das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, que demandará significativa formalização de instrumentos de convênios com os municípios que vierem a se tornar operadores do Programa Seguro-Desemprego, como pretende o CODEFAT. Na verdade, um dos problemas que vem inibindo o MTE a estabelecer essas parcerias com municípios a partir de 200 mil habitantes, é exatamente uma falta de estrutura que será beneficiada com o mecanismo proposto nesta Emenda.

Essa sistemática de transferência de recursos já vem sendo adotada pelo Governo Federal em outros programas. Citam-se como exemplo, as transferências de recursos efetuadas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde o ano de 2001, com fundamento na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 2009, com fundamento na Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009. E já no atual Governo, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico, tem-se também a adoção da transferência automática de recursos às instituições de educação profissional. Portanto, o que se propõem não é algo inédito, mas sim, uma sistemática que vem se aplicando em programas do Governo Federal.

Cessar a utilização da forma de convênio, que não se mostra adequada ao processo de descentralização de recursos necessários para garantir a continuidade do custeio das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do SINE, será mais um grande avanço nas políticas públicas de trabalho, emprego e renda do país. Há que se considerar ainda, a importância da municipalização das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, que demandará significativa formalização de instrumentos de convênios com os municípios que vierem a se tornar operadores do Programa Seguro-Desemprego.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00171**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA
05/02/2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

**ARTIGO
1º**

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 10, incluindo §2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, da rede de atendimento ao trabalhador, unidades do Ministério do Trabalho e Emprego e integrantes do Sistema Nacional de Emprego e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico

§ 1º

§ 2º. Será destinado para a manutenção da rede de atendimento ao trabalhador e execução das políticas integradas de emprego, no mínimo, dois por cento da arrecadação destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, após deduzidas as transferências aos programas de desenvolvimento econômico.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar a estrutura de atendimento necessária ao trabalhador, com políticasativas de manutenção do emprego, identificação de fonte de renda alternativa capaz de prover o sustento próprio e de sua família, mitigando os efeitos de revezes econômicos externos na política interna, possibilitando agregar valor a economia. Salientando que a pouca estrutura oferecida ao amparo do trabalhador, resulta em pressões cada vez maiores em benefícios temporários e assistenciais.

Diante disso, espera-se oportunizar a oferta de serviços preventivos ao desemprego e redução de renda do trabalhador, bem como reduzir o custo assistencial sobre os Entes Federados. E ainda ampliando a disponibilidade de recursos para um investimento orientado ao bem estar social.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00172**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA
05/02/2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

**ARTIGO
1º**

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar o artigo 25-A e §§ 1º e 2º à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:

Art. 25–A. O trabalhador que infringir esta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do CODEFAT.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do art. 25 – A e seus parágrafos 1º e 2º na Lei n.º 7.998/90, mediante modificação da Emenda Provisória n.º 665, de 30 de dezembro de 2014 se destina a suprir omissão que vem causando discussões intensas no âmbito do Poder Judiciário a partir de provocações do Ministério Público Federal – MPF e da Defensoria Pública da União – DPU.

Ocorre que o texto original da Lei do Seguro-Desemprego não atribuiu especificamente ao CODEFAT a competência para regular e regulamentar a forma e o procedimento de compensação de débitos com créditos oriundos de um novo benefício, dizendo timidamente que o CODEFAT ‘deliberará sobre outros assuntos de seu interesse’ (art. 19, XVII, Lei 7.998/90).

No entanto, face ao elevado número de casos que caracterizam recebimento indevido de benefícios, mostrou-se patente a necessidade de regulação do procedimento de compensação dos débitos contraídos pelo trabalhador junto ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, ainda que embasado no art. 19, X que diz ser competente o CODEFAT para “baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas”.

Muito embora haja o CODEFAT editado a Resolução n.º 619, de 5 de novembro de 2009 (DOU 09.11.09) que trata da formalização de procedimentos em âmbito interno com o fim de se efetivar a compensação e restituição de débitos oriundos de recebimento indevido de benefício de Seguro-Desemprego, sua competência para regular o tema vem sendo questionada pelo MPF e pela DPU no âmbito do Poder Judiciário Federal, utilizando-se do poderoso instrumento da Ação Civil Pública para argumentar que:

1. O CODEFAT não poderia regular o tema “compensação de débitos com parcelas de um novo benefício de Seguro-Desemprego”, pois a Lei n.º 7.998/90 não lhe atribuiu de forma expressa a competência necessária para isso sendo, no seu entender, ilegal a Resolução 619/09;

2. A compensação de parcelas não possui respaldo na Lei n.º 7.998/90 que não menciona o procedimento, tornando inconstitucional qualquer ato que importe no reconhecimento do dever de compensar débito com crédito (no âmbito do Seguro-Desemprego), posto que ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude de lei (reserva legal – art. 5º, II, CR/88).

Tais questionamentos estão recebendo amparo em decretos judiciais que vem impedindo o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE de compensar os débitos que o requerente possua junto ao FAT.

Atualmente há cinco sentenças oriundas da Justiça Federal que ora proíbem a compensação de parcelas, ora declaram que falece competência ao CODEFAT para regular o procedimento. Veja-se:

1. Processo n.º 2007.38.00.039731-5, Justiça Federal / DF – favorável à tese do MPF e da DPU;

2. Processo n.º 0016242-96.2010.4.03.6100, Justiça Federal / SP – favorável à tese do MPF e da DPU, com um particular entendimento um tanto duvidoso de que somente pode-se compensar obrigatoriamente sem anuênciam do trabalhador até o montante de 30% do débito a ser descontado no novo benefício;

3. Processo n.º 0029779-54.2013.4.01.3500, Justiça Federal / GO – favorável à tese do MPF e da DPU;

4. Processo n.º 0033002-33.2013.4.01.3300, Justiça Federal / BA – favorável à tese da DPU, com um particular entendimento de que os débitos oriundos de recebimento indevido não podem ser compensados com novo benefício, mas devem ser cobrados judicialmente mediante ação de cobrança a ser proposta pela advocacia da União o que soa bastante contraditório uma vez que se sabe que a AGU não executa dívidas inferiores a R\$ 20.000,00;

5. Processo n.º 2009.71.00.006212-8 e 2009.71.00.006128-8, Justiça Federal / RS – favorável à tese do MPF e DPU declarando ademais que compensar e pagar o débito é apenas uma ‘faculdade’ do administrado/requerente e não um dever.

Vê-se que as decisões em nenhum momento levam consideração os seguintes pontos:

1. O FAT é um Fundo, cujo beneficiário é uma coletividade de trabalhadores desempregados e não somente aquele que possui débito, logo, a dívida contraída por muitos e não paga será suportada por essa coletividade e prejudicará a própria angariação de recursos para a manutenção do Programa do Seguro-Desemprego e etc.;

2. Em que pese declarar que a dívida contraída junto ao FAT não pode ser compensada com novo benefício, o Poder Judiciário não oferece solução factível de se efetivar se limitando a dizer que a União deve cobrar essas dívidas judicialmente, não enfrentando, contudo, o tema da não executabilidade de débitos que ocasionem perda de escala para a AGU, como o são os débitos aqui relatados. Em palavras singelas, o montante da dívida dificilmente poderia ser resgatado;

3. Limita a rigidez de liberação do benefício, redundando em impunidade para aqueles que receberam indevidamente por meios ilegais ou fraudulentos e serve de estímulo ao inadimplemento de dívida contraída junto ao Poder Público.

Pensando nestas razões preparou-se proposta de inserção do art. 25 – A e seus parágrafos 1º e 2º na Lei 7.998/90 por meio de emenda à MPV 665/14 que entende-se ser medida legítima e amparada constitucionalmente para encerrar a discussão acerca da legalidade e competência do CODEFAT para regular o procedimento e reconhecimento do dever de compensar débitos oriundos de recebimento indevido de Seguro-Desemprego em novo benefício.

Forte nas razões apresentadas e acreditando que a alteração fornecerá segurança jurídica e amparo para os atos de fiscalização e controle sobre o dinheiro Público que constitui o FAT é que se propõe a alteração. A redação proposta assim restou finalizada como sugerida para aprovação dessa CASA.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 665
00173**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA
05/02/2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

**AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2(X) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

**ARTIGO
1º**

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, que altera o artigo 9º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 9º** ... tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos seis meses no ano-base;..”

I -

II -

§ 1º.....

§ 2º.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador a percepção do benefício abono salarial considerando a proporcionalidade com o tempo trabalhado independentemente de ser continuo ou alternado, para proteger as categorias mais vulneráveis ao fenômeno da rotatividade e sazonalidade.

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 10, incluindo §2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Dante disso, espera-se assegurar justiça no pagamento do abono salarial de maneira menos onerosa ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se:

- a nova redação atribuída ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória;
- a revogação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, promovida pelo inciso II do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se:

- no art. 2º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;
- o inciso IV do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória aqui emendada faz uma incomprensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina, e o órgão encarregado de levar a efeito a implementação do benefício. As atividades relacionadas ao seguro-desemprego são atinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego e se reputa incomprensível que sejam transferidas a uma entidade, o INSS, sem afinidade com a área, cabendo, só por esse motivo, a inteira supressão do dispositivo alcançado pela presente emenda.

Mas os motivos para se pugnar pela rejeição das alterações introduzidas no ordenamento jurídico vão além. Também se julgam desnecessárias as exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem, produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014.

Autor	Deputado Onyx Lorenzoni	Partido	Democratas - DEM
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N° _____ .

Art. 1º. Adicione-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, o seguinte artigo:

“Art. # A Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º- A, 4º - B, 4º - C e 6º- A:

Art. 4º-A – O benefício do seguro desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício do seguro nova chance, para efeito do disposto no inciso II do art. 2º.

§ 1º – O seguro **Nova- Chance**, no valor de 1(um) salário mínimo, será pago diretamente ao segurado que se reempregar durante o período em que teria direito à percepção do benefício do seguro-desemprego.

§ 2º – O número de meses em que o trabalhador fará jus ao seguro **Nova-Chance** é calculado dividindo-se o valor total das parcelas do benefício do seguro-desemprego a lhe serem pagas pelo valor do salário mínimo vigente no mês em que o trabalhador faz a opção pelo benefício de seguro **Nova-Chance** , desprezando-se a fração.

§ 3º – Para fazer a opção pelo benefício do seguro **Nova -Chance**, o trabalhador desempregado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter pelo menos 40 (quarenta) anos de idade;

II – ter direito a percepção do seguro-desemprego;

III – estar cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;

IV – comprovar a opção de que trata o inciso I do § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de

11 de maio de 1990.

Art. 4º - B – Terá também direito à percepção do seguro **Nova-Chance** o trabalhador com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade, que cumulativamente satisfaça as seguintes condições:

- I – estar desempregado há no mínimo 90 (noventa) dias;
- II – não satisfaça as condições para o recebimento do seguro-desemprego;
- III – estar pelo menos 2 (dois) meses cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;
- IV – ter concluído curso de reciclagem ou qualificação profissional ofertado no âmbito do Programa do seguro-desemprego ou por ele reconhecido.

§ 1º – Para os trabalhadores de que trata este artigo, o benefício do seguro **Nova-Chance** será pago durante 4 (quatro), meses.

§ 2º – Os recursos para o custeio do pagamento dos benefícios de que trata o caput correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 1º do art. Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

Art. 4º – C – O empregador que admitir trabalhador enquadrado nas condições previstas no § 3 do art. 4º – A ou no art. 4º – B são asseguradas as seguintes vantagens, durante os meses em que o empregador estiver em percepção do seguro **Nova-Chance**:

- I – pagar-lhe a diferença entre a remuneração contratada e o valor do benefício do seguro **Nova Chance**;
- II – incidência da contribuição previdenciária do empregador, das alíquotas do seguro de acidentes do trabalho e do salário-educação, bem assim das contribuições sociais devidas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária – INCRA, exclusivamente sobre a parcela correspondente à diferença mencionada no inciso anterior.

§ 1º – Para fazer jus às vantagens mencionadas no caput, o empregador deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a contratação do trabalhador em percepção do benefício de seguro **Nova-Chance** deve apresentar acréscimo efetivo no número de empregos da empresa ou do estabelecimento;

II – o salário contratualmente estabelecido entre as partes não será menor do que o fixado em planos de cargos e salários ou do que aquele pago a trabalhador que exerce função idêntica ou similar, na empresa ou estabelecimento;

III – é vedada a contratação de trabalhador que tenha prestado serviços à empresa ou a outras empresas de um mesmo grupo, nos doze meses anteriores , quer como empregado ou contratado por empresa de prestação de serviços;

IV – é vedada a dispensa do trabalhador antes de um período correspondente ao dobro dos meses em que recebeu o benefício de seguro **Nova-Chance**, salvo por motivo de falta grave;

V – as vantagens ofertadas a esses trabalhadores devem ser previamente cadastradas no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada.

§ 2º – O empregador que infringir o disposto no § 1 deste artigo estará sujeito, além das multas e penalidades previstas no art. 25 da Lei. 7.998 de 1990, à devolução, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, dos valores correspondentes aos benefícios de seguro **Nova-Chance** pagos ao trabalhador, acrescidos de multa de 10% e juros de mora de 1% por cada mês de atraso.

.....

“Art. 6º – A- O pagamento da primeira parcela do benefício do seguro **Nova-Chance** será efetuado:

I – no primeiro mês subsequente à data de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS ser inferior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa sem justa causa;

II – no primeiro mês subsequente àquele em que se encerra o período de proteção do FGTS, contado a partir do mês de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS ser igual ou superior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa.

§ 1º – Para fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte.

§ 2º – Para fins deste artigo, o período de proteção do FGTS é o número de meses

obtido da divisão entre o valor do saldo da conta vinculada e o valor do salário líquido, desprezada a fração observado o teto máximo de 6 (seis) meses”.

Art. 2º – O art. 20º da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990 passa a viger acrescido do seguinte § 17:

“Art. 20.....

.....
§ 17º – Nas situações previstas nos incisos I e II do “caput”, em caso de o trabalhador ter direito à percepção do benefício do seguro **Nova-Chance** e o saldo de sua conta vinculada ser superior ao seu salário líquido, no mês da dispensa, a conta vinculada poderá ser movimentada, a critério do trabalhador;

- I – em parcelas mensais equivalentes ao valor de seu salário contratual líquido;
- II – em seu valor integral.

§ 18º – Para os fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte”.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição da medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Por sua vez, até como minorar o impacto sobre os trabalhadores das medidas governamentais, principalmente aqueles acima de 40 anos de idade, que são um dos grupos mais afetados pelas condições adversas do mercado de trabalho, propomos a criação do “Seguro Nova Chance”.

Segundo dados do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, os indivíduos com 40 anos ou mais só conseguiram preencher 5% dos novos empregos gerados no segmento formal, dez vezes menos que as vagas ocupadas por jovens entre 18 e 24 anos de idade.

Esses dados são uma clara indicação de que os empregadores tem preferido substituir pessoas com experiência pôr trabalhadores mais jovens e dispostos a aceitar níveis salariais mais baixos.

Por conseguinte, os trabalhadores mais velhos em sua ampla maioria chefes de família têm sido cada vez mais expulsos do mercado de trabalho formal, assim empurrados para a informalidade e para o desemprego.

Promover a recolocação desse grupo no mercado de trabalho deve, portanto ser uma prioridade da política de emprego do País. A par de medidas de natureza macroeconômicas, destinadas a aumentar a taxa de crescimento da economia, é necessário conceber políticas de estímulo à reabsorção dos trabalhadores maduros munidos de experiência.

Neste contexto, o presente projeto de lei visa alterar a legislação atual do seguro-desemprego, para tornara mais efetivo o seu objetivo de “auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional”.

Atualmente o Programa do Seguro Desemprego, em que pese alguns avanços obtidos nos últimos anos, ainda padece de uma enorme desarticulação entre a atividade de pagamento de benefícios e as ações de qualificação profissional e recolocação de mão de obras. O trabalhador desempregado normalmente recebe suas parcelas do seguro-desemprego sem que esteja vinculado ou comprometido com a busca efetiva de novo emprego. O pagamento de benefícios, nesse contexto, é mera política passiva, assistencialista, que pouco ou nada contribui para a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Objetivando corrigir a essa situação e ampliar as oportunidades de reinserção dos desempregados com pelo menos 40 anos, a presente proposição cria o benefício do seguro nova chance.

Segundo o art. 4 –A, o trabalhador com direito ao seguro desemprego

poderá optar pôr transformá-lo em seguro **Nova-Chance**, desde que esteja cadastrado como postulante a emprego em um posto de atendimento do SINE. Esse novo benefício, no valor de um salário mínimo, começará a ser pago assim que o trabalhador for admitido por um empregador também cadastrado no SINE.

Da mesma forma, o art. 4 – B, assegura também o direito ao seguro **Nova-Chance** para os desempregados com 40 anos ou mais, que não implementem as condições requeridas para o benefício do seguro-desemprego, bastando que preencham os requisitos de estarem cadastrados no SINE e terem concluído curso de reciclagem ou qualificação profissional ofertado ou reconhecido pelo Programa do Seguro-Desemprego.

O empregador que contratar trabalhadores inscritos no seguro **Nova-Chance** terá a dupla vantagem de, durante os meses em que tem direito ao benefício, pagar-lhes somente a diferença entre o salário contratado e o valor do novo benefício, assim como recolher encargos sociais e previdenciários exclusivamente sobre essa diferença. Para fazer jus a essas vantagens, as vagas ofertadas pela empresa deverão necessariamente, significar acréscimo de postos de trabalho ao estoque existente. Ademais, a dispensa do trabalhador só poderá ser efetivada transcorrido o dobro dos meses em que o benefício foi pago.

Dessa forma, o benefício do seguro desemprego, transformado em seguro **Nova-Chance**, passará a funcionar como um estímulo adicional para que o trabalhador segurado seja reempregado no menor prazo possível. A assistência financeira para ao desempregado, por muitos criticada como uma das causas pôr parte da ampliação do tempo médio de duração do desemprego passaria a exercer efeito contrário sobre essa variável. Por outro lado, a concessão do seguro **Nova-Chance** ao desempregado de longa duração, após a conclusão do curso de reciclagem, servirá para dar mais efetividade às ações de qualificação profissional, além de integrá-las às atividades de recolocação.

Também se propõe importante alteração na legislação de proteção ao trabalhador que é dispensado sem justa causa. Trata-se de dispositivos incluídos

nas leis do seguro-desemprego e do FGTS, visando à articulação entre esses dois mecanismos de proteção financeira ao desempregado.

Por representar a possibilidade do uso mais eficiente dos poucos recursos públicos em políticas ativas para o mercado de trabalho em especial aos trabalhadores acima dos 40 (quarenta) anos, contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

Por todo exposto, entendemos ser pertinente a adição ao texto da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, dos presentes dispositivos, criando o benefício do “Seguro Nova Chance”.

ASSINATURA



**MPV 665
00177**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

Autor	Deputado Onyx Lorenzoni	Partido	Democratas - DEM
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___Modificativa	4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui

fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restrinido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época,

como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Assim, as modificações trazidas pela MP 665, constituem-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, forma pela qual o governo pretende socializar os prejuízos resultantes dos equívocos que ele próprio cometeu.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

**MPV 665
00178**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014.

Autor	Deputado Onyx Lorenzoni	Partido	Democratas - DEM
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___Modificativa	4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N° ____ .

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

O seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui

fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restrinido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores.

Assim, as modificações trazidas pela MP 665, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, forma pela qual o governo pretende socializar os prejuízos resultantes dos equívocos que ele próprio cometeu.

Por todo exposto, justifica-se a supressão do artigo art. 1º e 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

**MPV 665
00179**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

Autor	Deputado Onyx Lorenzoni	Partido	Democratas - DEM
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___Modificativa	4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício

nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente

a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Assim, as modificações trazidas pela MP 665, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, forma pela qual o governo pretende socializar os prejuízos resultantes dos equívocos que ele próprio cometeu.

Por todo exposto, justifica-se a supressão do artigo 2º e 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

180

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao inciso I do art. 3º e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

a) pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

....." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 2º

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

II – a partir da segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou



SF/15718.51285-99

Página: 1/2 06/02/2015 19:23:09

d7db280dd4f3b9c6701b51e64e307a3f73de2b9



c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a concessão do seguro-desemprego mereça revisão, entende-se que o texto original da Medida Provisória exagera no que diz respeito à primeira oportunidade em que o trabalhador se dispõe a acessar o benefício.

Na lei que se altera, exige-se a comprovação de vínculo empregatício ou exercício de atividade autônoma em quinze dos últimos vinte e quatro meses. Ampliar para dezoito meses a referida exigência pode, em inúmeros casos, simplesmente inviabilizar o exercício da prerrogativa legal.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do dirigente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

SF/15718.51285-99

Página: 2/2 06/02/2015 19:23:09

d7db280d413bb9e670f01b51e64e307a3f73de2b9





MPV 665

00181A Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação apostada ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



MPV 665

00182 A Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4 / 2 / 2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
----------------------	-----------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 665
00183

EMENDA Nº

/



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



MPV 665

00184

EMENDA N°

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

/ /
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00185**

EMENDA N°
/



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07_02_/_/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO	PT	SP	01/01

Acrescente-se ao artigo 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, o Art. 2º-D, passando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

Art. 2º-D Será destinado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) o percentual mínimo de 10% do gasto previsto com o pagamento do seguro desemprego formal em cada ano.

Parágrafo Único. O percentual será calculado com base no Orçamento Anual, e constará da proposta orçamentária elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aprovada pelo CODEFAT a cada ano."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as medidas do governo para aperfeiçoar o Programa Seguro Desemprego e frente às justificativas presentes na própria MP 665/2014 que atestam a deficiência do Programa de Intermediação de Mão de Obra a cargo do Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto 76.493/1975, a presente emenda tem por objetivo propor que seja incluída uma destinação mínima de recursos ao SINE, incluindo o Art. 2º-D à Lei 7.998/1990.

Com a inclusão desse dispositivo acreditamos que haverá maior e melhor equilíbrio financeiro no Sistema Nacional de Emprego e contribuindo desta forma para que o trabalhador seja atendido nos postos do SINE com maior eficiência e qualidade.

O propósito último é minimizar o tempo de procura por emprego, aumentar a efetividade no preenchimento das vagas e diminuir os gastos com o seguro-desemprego.

DATA

ASSINATURA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de dois a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

.....
I - para a primeira solicitação:

a) duas parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo oito e no máximo dezessete meses, no período de referência; ou

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, ao final de 2014, o Governo editou duas Medidas Provisórias (MPV) que afetam diretamente os trabalhadores.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego, tornando os critérios para a sua concessão excessivamente rígidos.

Segundo o Ministério do Trabalho e do Emprego, no ano de 2014, cerca de 1,05 milhão de trabalhadores (28,9% das solicitações) requereu o seguro desemprego pela primeira vez depois de ter trabalhado entre 6 e 11 meses; 552 mil trabalhadores (15,24% das solicitações), requereu após trabalhar entre 12 e 17 meses; e 1,8 milhão (50,47% das solicitações), depois de trabalhar 18 meses ou mais. Se a Medida Provisória estivesse em vigor no ano de 2014, aproximadamente 1,8 milhão de trabalhadores seria excluído da solicitação do seguro e, provavelmente, não o receberia. Só no estado de São Paulo cerca de 400 mil empregados, que trabalharam menos de 18 meses, não teriam o direito à solicitação do seguro desemprego pelas novas regras.

A despeito da necessidade de se trazer mais equilíbrio às contas públicas, como no caso do seguro-desemprego, não se pode criar tantas exigências à sua concessão, sob pena de se inviabilizar sua fruição pelo trabalhador, causando nefastos impactos à atividade econômica.

À vista disso, a presente emenda visa garantir um número de parcelas do seguro desemprego para esse universo de trabalhadores que, a despeito de seu esforço para permanecer no mercado de trabalho, não alcançou o mínimo exigido pelo texto original da medida provisória.

Essa a razão que nos motiva a apresentar a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação.

“Art. 9º
I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos cento e vinte dias no ano-base; e” (NR)
.....

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios a serem enfrentados pelo Governo Federal são gigantescos, resultado do fracasso da política econômica, da falta de ações necessárias durante o agravamento da crise e, sobretudo, da falta de transparéncia na condução da economia. O país assiste atônito o aumento das tarifas, a escalada da inflação, o aumento consecutivo dos juros e o aumento de impostos. Sem falar na corrupção, que somada aos rumos econômicos tortuosos, tornam cada vez mais difícil o resgate da confiança e da credibilidade. O setor produtivo, diante desse cenário, não investe e começa a desempregar.

Imperioso, agora, restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, promovendo um esforço fiscal para 2015 com o objetivo de alcançar a meta de superávit primário. Porém, o Governo, ao editar duas Medidas Provisórias, escolhe o caminho mais perverso, ao propor ajustes que afetam diretamente os trabalhadores, exatamente a parcela mais vulnerável da população.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do abono salarial, tornando excessivamente rígidos os critérios para a sua concessão. O benefício, que era pago aos trabalhadores que mantiveram vínculo formal por um mês no ano anterior ao pagamento, passa a ser pago apenas aos trabalhadores que mantiveram vínculo por, no mínimo, 180 dias ininterruptos. Além disso, o valor do benefício que era de um salário mínimo passa a ser proporcional aos meses trabalhados.

De acordo com o DIESE, ao limitar o direito ao Abono Salarial aos trabalhadores que mantiveram vínculos formais por pelo menos seis meses e pagar o restante de forma proporcional, a nova regra reduz seu público alvo, excluindo cerca de 9,94 milhões de trabalhadores desse direito constitucional, reduzindo à metade o gasto atual com o benefício.

A despeito de ser realmente importante trazer mais equilíbrio às contas públicas e maior racionalidade aos programas de transferência de renda, como no caso do abono salarial, não se pode criar tantas exigências à sua concessão, sob pena de se inviabilizar sua fruição pelo trabalhador.

A presente emenda visa, portanto, corrigir minimamente essa medida, reduzindo o vínculo empregatício de 180 dias para 120 dias e suprimindo a necessidade que sejam ininterruptos. Peço, por essas razões, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Exclua-se do *caput* do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma que dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a expressão *exclusiva e ininterruptamente*.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, ao final de 2014, o Governo Federal editou duas Medidas Provisórias (MPV) que afetam diretamente os trabalhadores.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego do pescador artesanal, tornando os critérios para a sua concessão excessivamente rígidos.

A despeito da importância de se trazer mais equilíbrio às contas públicas e maior racionalidade aos programas de transferência de renda e de proteção ambiental, como no caso do seguro-desemprego do pescador artesanal, não se pode criar tantas exigências à sua concessão, sob pena de se inviabilizar sua fruição pelo trabalhador. Há, no Brasil, cerca de um milhão de pescadores artesanais em regime de economia familiar ou individual cujo objetivo primordial é a obtenção de alimento para sua subsistência. Muitos desses pescadores complementam sua renda com uma pequena atividade econômica; limitá-los exclusivamente a sua atividade primeira e privá-los dessa renda podem causar danos irreparáveis não somente ao pescador, como também à preservação da espécie.

Essa a razão que me motiva apresentar a presente emenda, para aprovação da qual conto com o apoio dos nossos pares.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma que dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.”

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios a serem enfrentados pelo Governo Federal são gigantescos, resultado do fracasso da política econômica, da falta de ações necessárias durante o agravamento da crise e, sobretudo, da falta de transparência na condução da economia. O país assiste atônito o aumento das tarifas, a escalada da inflação, o aumento consecutivo dos juros e o aumento de impostos. Sem falar na corrupção, que somada aos rumos econômicos tortuosos, tornam cada vez mais difícil o resgate da confiança e da credibilidade. O setor produtivo, diante desse cenário, não investe e começa a desempregar.

Imperioso, agora, restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, promovendo um esforço fiscal para 2015 com o objetivo de alcançar a meta de superávit primário. Porém, o Governo, ao editar duas Medidas Provisórias, escolhe o caminho mais perverso, ao propor ajustes que afetam diretamente os trabalhadores, exatamente a parcela mais vulnerável da população.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego do pescador artesanal, impondo ao pescador artesanal que, para fazer jus ao benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso, não poderá estar em gozo de nenhum

benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades, tais como o Bolsa Família.

O Programa Bolsa Família beneficia as famílias de baixa renda, que são aquelas caracterizadas por uma renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos. Exigir dos pescadores artesanais enquadrados no perfil do Programa que abram mão do benefício do Bolsa Família, significa aprofundar ainda mais a condição de vulnerabilidade social em que a maioria deles vive.

Além disso, ao manter o vínculo desses pescadores com o Bolsa Família, sem prejuízo do direito de receber o seguro-desemprego Durante o defeso, os beneficiários assumem o compromisso com as condicionalidades do Programa, em especial o acompanhamento do cartão de vacinação das crianças, o pré-natal para as gestantes, a matrícula e frequência escolar mensal mínima, entre outras.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda, para que os beneficiários consigam, com o apoio do Estado, superar a situação de vulnerabilidade.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

**MPV 665
00190**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

EMENDA N°

/ _____

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 665

00191

EMENDA N°

/



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014
04 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário. A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00192**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04 / 02 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

EMENDA N°

/ _____

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00193**



EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF PR	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º da MP 665, a nova redação apostada ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239.
§ 3º - *Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se, ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos nove meses, nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando segunda solicitação; e
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 665 fixa novos prazos de carência (comprovação de vínculo empregatício) para o gozo do seguro desemprego, que passam de seis meses para dezoito meses, na primeira solicitação, e para doze meses, na segunda solicitação.

A carência proposta no inciso I, a do art. 3º, é claramente exagerada, e prejudicará enormemente trabalhadores que, por suas características, são os mais atingidos em situações de crise, ou que tem maiores dificuldades de permanência no emprego: os jovens, os que detém pouca experiência ou qualificação, em geral subremunerados e sujeitos a trabalhos mais desgastantes.

Segundo matéria do jornal Valor Econômico, publicada em 13 de janeiro de 2015, esses novos requisitos poderão deixar até 63% dos demitidos sem o seguro desemprego. Dados do CAGED, compilados pelo Prof. Carlos Alberto Ramos, da UnB, segundo a matéria, mostram que entre janeiro e novembro de 2014, 63,4% dos 10,8 milhões dispensados sem justa causa no país tinham menos de um ano e meio de serviço. Trata-se, ademais, de um dado que repete o que ocorreu em anos anteriores, e que é característico de uma economia com alta rotatividade no mercado de trabalho,

onde o tempo médio de permanência no trabalho no é de três anos. Além disso, segundo o Prof. Hélio Zylberstajn, da FEAUSP, essa mudança afetará principalmente os mais jovens, que mudam de emprego com maior frequência até se estabelecerem no mercado de trabalho: segundo dados do Caged, 78% dos dispensados sem justa causa com até 17 anos entre janeiro e novembro estavam há até 11,9 meses no serviço. No grupo entre 18 e 24, o percentual é de 58,1%. Na faixa entre 25 e 29 anos, cai para 48% e segue em queda, atingindo 27,1% entre os trabalhadores com mais de 65 anos (desagregado por idade, os dados públicos divulgados pelo Caged não têm a divisão de até 18 meses).

A ampliação desse prazo de carência, em nosso entendimento, dificilmente incentivará os trabalhadores a permanecerem mais tempo no emprego, se as condições do mercado de trabalho não forem favoráveis, do ponto de vista salarial e de condições de trabalho. Se também as empresas não tiverem interesse em treinar, qualificar e reter a mão de obra, pouco impacto terá sobre a rotatividade essa ampliação, pois não dependerá da vontade do trabalhador, apenas, permanecer no emprego.

Ainda assim, para fins de contribuição ao debate, a presente emenda sugere que a carência seja de 12 meses, e não 18, na primeira concessão do benefício, e de 9 meses, na segunda concessão, o que contribuiria, de certa forma, para mitigar o problema do incentivo à rotatividade que porventura esteja associado à atual fórmula, e ao uso fraudulento da demissão como forma de associar o direito ao benefício ao trabalho remunerado sem registro formal.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se, ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **nove** meses e no máximo **dezessete meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o art. 4º à emenda por nós proposta para o art. 3º, ajustando os períodos de gozo do benefício às carências respectivas.

Dessa forma, respeita-se a tese de que nas solicitações sucessivas, se assegura o benefício por maior prazo, e esse prazo poderá ser ampliado em caso de ter havido maior tempo de vínculo empregatício, em reconhecimento às circunstâncias do mercado de trabalho e a situação do trabalhador.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Inclua-se, em eventual no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 665, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. ... As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 4º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora flagrantemente inconstitucional a alteração à Lei 7.998, de 1991, relativa ao valor do abono salarial de que trata o art. 239, § 3º da Constituição, caso o mesmo venha a ser convalidado pelo Congresso Nacional durante a apreciação da MPV 665, impõe-se afastar dúvidas quanto ao momento da produção de seus efeitos financeiros.

Em favor do princípio constitucional de que a Lei não prejudicará o direito adquirido, é de se considerar que, ao entrar em vigor a Medida Provisória, já se haviam passado, no ano base mais do que 11 meses, impedindo que o requisito de 180 dias para gozo do direito pudesse vir a ser atingido pelos seus beneficiários que ainda não o haviam cumprido.

Assim, considerando-se que a Lei deve prever prazo suficiente para que suas condições sejam cumpridas, somente se pode considerar, como ano-base, o ano de 2015, primeiro de vigência da nova regra.

Essa questão já foi objeto de dúvidas, inclusive entre as pastas envolvidas na elaboração da proposta. Segundo a Folha de São Paulo, em 29.01.2015, até mesmo já se admite que o Governo não conseguirá economizar os R\$ 7 bilhões previstos para 2015 com a mudança nas regras do abono salarial, visto que representantes do Ministérios do Trabalho e Emprego, responsável pelo pagamento do benefício, só valerá a partir de 2016.

Assim, para que não se “ressuscite” a tese da eficácia imediata da medida, o que levaria à igualmente imediata judicialização da questão, impõe-se incorporar norma interpretativa que afaste qualquer dúvida futura.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se, ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; e

VI – estar regularmente matriculado em curso de capacitação profissional, no mínimo pelo período em que durar o benefício.

Art. 4º.....

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezotto** meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **nove** meses e no máximo **dezessete meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezotto** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o art. 4º à emenda por nós proposta para o art. 3º, ajustando os períodos de gozo do benefício às carências respectivas.

Dessa forma, respeita-se a tese de que nas solicitações sucessivas, se assegura o benefício por maior prazo, e esse prazo poderá ser ampliado em caso de ter havido maior tempo de vínculo empregatício, em reconhecimento às circunstâncias do mercado de trabalho e a situação do trabalhador.

Ademais, a presente emenda pretende vincular o recebimento do seguro desemprego com um curso de qualificação profissional. Dessa forma, o trabalhador desempregado terá que comprovar estar matriculado em qualquer curso de capacitação profissional para fazer jus ao benefício.

Assim, com esta alteração possibilitará ao beneficiário a sua inclusão no emprego formal, e o seu enquadramento salarial de acordo com as exigências do mercado de trabalho.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

**MPV 665
00198**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 665, de 30.12.2014			
autor Deputado Izalci	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber um novo artigo na Medida Provisória nº 665, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições previdenciárias os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas veem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive já pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e as contribuições previdenciárias.

A inclusão deste artigo representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração, por meio da

presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil com justiça social.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665
00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 665 / 2014			
Autor: Deputado Heitor Schuch		N.º Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/2	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

Alterem-se os art. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I-

- a) a pelo menos **dez** meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos **doze** meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....”(NR)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período de **três a cinco** meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de **dezesseis meses**, contados da data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei.

.....”



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

O seguro-desemprego tem por objetivo principal prover ao trabalhador desempregado involuntariamente uma assistência enquanto está a procurada de novo emprego. Essa assistência permite a manutenção da sobrevida do trabalhador e de seus familiares.

A fonte de recursos necessários ao pagamento do benefício vem das receitas provenientes das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esses recursos constituem a receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e quarenta por cento são repassados ao BNDES para aplicação no financiamento em programas de desenvolvimento econômico e criação de novas vagas de emprego.

As alterações constantes da MP 665 atingem diretamente o setor de comércio e serviços, que possui alta rotatividade e levou em 2014 à dispensa de 42,1% dos trabalhadores comerciários e 39% de trabalhadores de serviços, bem como calcula-se que 80% dos jovens do primeiro emprego não terão mais acesso ao benefício do seguro-desemprego.

Pretende a presente emenda corrigir equívoco provocado ao punir o trabalhador que utilizará do seguro-desemprego e ao mesmo tempo promover alguns aperfeiçoamentos quanto a temporalidade do recebimento do seguro.

Merce o trabalhador a proteção social com o combate da alta rotatividade (que desde 1988 a sociedade aguarda a regulamentação da proteção contra as despedidas arbitrárias e o financiamento complementar do seguro-desemprego por empresas com alto índice de rotatividade), e a conquista do pleno emprego.

Essas são as razões que aconselham as alterações propostas na presente emenda a Medida Provisória nº 655, de 2014, assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações.

Deputado Heitor Schuch
PSB/RS

**MPV 665
00200**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05.02.2015

proposição
Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014

autor
SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao §1º, do art. 2º da Lei 10.779/2003, proposto pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória veda ao pescador artesanal a acumulação do seguro-desemprego, conhecido como seguro-defeso, com outros benefícios assistenciais e previdenciários como o Bolsa Família. Esta emenda suprime o parágrafo relativo a essa vedação permitindo a acumulação eventual dos benefícios e reforçando a proteção social do pescador artesanal.

Ora, na forma apresentada, a MP suprime dos pescadores artesanais o direito de receber uma assistência financeira temporária, paga durante as atividades paralisadas no período do defeso, não sendo justo que, na falta do pescado, sejam submetidos a uma redução tão abrupta em seus rendimentos.

A possibilidade de fraude no acesso ao seguro defeso não justifica que pescadores de boa fé percam a oportunidade de acumular o seguro-defeso com outros benefícios da rede de assistência social do Governo.

A própria medida provisória cria, na redação dada ao Artigo 2º da Lei nº 10.779, mecanismos mais eficazes para evitar fraudes no acesso ao seguro-defeso ao submeter a identificação do pescador artesanal ao crivo do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

**MPV 665
00201**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05.02.2015

proposição
Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014

autora
SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 3º e 4º da Lei 7.998/1990, alterados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos seis meses dos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos doze meses dos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação;

c) a pelo menos dezesseis meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da terceira solicitação;

d) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....”(NR)

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de **um** a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que

originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) uma única parcela, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis e no máximo doze meses, no período de referência; ou

b) duas parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo treze e no máximo dezessete meses, no período de referência, ou

c) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

d) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez

por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória deixa desamparado o trabalhador que eventualmente perca o emprego antes de completar dezoito meses de trabalho forma. A emenda refaz o escalonamento proposto no texto original para manter algum amparo ao trabalho nesses casos, sem, entretanto, criar incentivos ao uso inadequado do programa de seguro desemprego.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

Senador DONIZETI NOGUEIRA

MPV 665
00202



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015

Medida Provisória 665/2014

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1. (X) Supressiva 2. • Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória supra.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir da referida Medida Provisória seu art. 1º, que aumenta os períodos de carência para a possibilidade da concessão do seguro-desemprego, além de diminuir seu valor.

Considero que tal proposta traria sérios prejuízos aos trabalhadores, especialmente os mais jovens, que são submetidos com frequência a contratos de curta duração, e que ficariam sem acesso ao seguro-desemprego.

Acredito ser possível diminuir - com mais eficácia e justiça social - os gastos da União com o seguro-desemprego de outro modo: pela ratificação da Convenção 158 da OIT e da regulamentação do adicional de rotatividade., como já apontou o Procurador do Trabalho Sandro Sardá:

"a redução da alta rotatividade de trabalhadores depende da regulamentação do art. 7º, I, da CF, por meio da ratificação da Convenção nº 158 da OIT, da eliminação ou pelo menos regulamentação restritiva das terceirizações no Brasil, da regulamentação do adicional de rotatividade, previsto no art. 239 da CF, e não da edição de medida provisória inconstitucional, que apenas posterga a solução do problema e que retira direitos fundamentais dos trabalhadores".

Registre-se que a presente emenda é fruto de sugestão apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços – CONTRACS-CUT, entidade sindical que representa mais de 3 milhões de trabalhadores, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Dep. Erika Kokay – PT/DF

PARLAMENTAR

**MPV 665
00203**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00204**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º da MP 665, a nova redação apostada ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00205**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00206**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo: 1º** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já exceta as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM

(a Medida Provisória nº 665, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 665, de 2014, para suprimir o texto proposto para o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e alterar o inciso I do art. 3º da referida lei, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos oito meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o trabalhador dispensado sem justa causa tem direito ao seguro desemprego se tiver recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Não é correto triplicar esse período para o primeiro pedido, quando vários países adotam como exigência período de 12 meses, ou menos, além de, adicionalmente ou não, concederem o benefício por mais de cinco parcelas.

Ademais, o trabalhador mais sujeito a demissão sem justa causa no seu primeiro emprego são trabalhadores jovens. Vale observar que, de acordo com a Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, enquanto a taxa de desocupação das seis regiões metropolitanas foi de apenas 4,3% no final de 2014, essa mesma taxa foi de 10,5% para os jovens de 18 a 24 anos de idade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Assim, não há porque promover uma mudança tão radical quando se reconhece que a elevada rotatividade da mão de obra no mercado de trabalho depende de vários outros fatores e não apenas das regras do seguro desemprego.

Mais adequado, ainda que não ideal, é o ajuste de seis para oito meses para a concessão do seguro desemprego quando da primeira solicitação e ações complementares para reduzir a rotatividade da mão de obra tais como: aumento da remuneração do saldo das contas do FGTS pela taxa de juros que corrige os depósitos de poupança; e incentivos ao treinamento de mão de obra por parte das empresas com bolsas de qualificação.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM
(a Medida Provisória nº 665, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 665, de 2014, para suprimir o texto proposto para o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e alterar o inciso I do art. 3º da referida lei; e alterar o art. 3º da medida provisória em cotejo, mudando seu inciso I; conferindo-lhes as seguintes redações:

“Art. 1º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos oito meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

..... ‘(NR)

‘Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - um ano após a publicação da lei que resultar de sua conversão quanto às alterações do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.””(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o trabalhador dispensado sem justa causa tem direito ao seguro desemprego se tiver recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Não é correto triplicar esse período para o primeiro pedido, quando vários países adotam como exigência período de 12 meses, ou menos, além de, adicionalmente ou não, concederem o benefício por mais de cinco parcelas.

Ademais, o trabalhador mais sujeito a demissão sem justa causa no seu primeiro emprego são trabalhadores jovens. Vale observar que, de acordo com a Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, enquanto a taxa de desocupação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

das seis regiões metropolitanas foi de apenas 4,3% no final de 2014, essa mesma taxa foi de 10,5% para os jovens de 18 a 24 anos de idade.

Assim, não há porque promover uma mudança tão radical quando se reconhece que a elevada rotatividade da mão de obra no mercado de trabalho depende de várias outros fatores e não apenas das regras do seguro desemprego.

Mais adequado, ainda que não ideal, é o ajuste de seis para oito meses para a concessão do seguro desemprego quando da primeira solicitação e ações complementares para reduzir a rotatividade da mão de obra tais como: aumento da remuneração do saldo das contas do FGTS pela taxa de juros que corrige os depósitos de poupança; e incentivos ao treinamento de mão de obra por parte das empresas com bolsas de qualificação.

Considerando também o fato de que a economia, por conta de erros de políticas públicas, encontra-se em período de estagnação, com perspectivas de recessão para este ano, proponho, por fim, adiar a entrada em vigor das medidas referentes ao seguro desemprego para um ano após a publicação da lei que resultar da conversão da Medida Provisória 665/2014.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

**MPV 665
00209**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM
(a Medida Provisória nº 665, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 665, de 2014, para suprimir o texto proposto para o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O grande problema com o pagamento do abono salarial é que o seu valor, de um salário mínimo, é o mesmo independentemente de o trabalhador ter trabalhado por um mês ou por doze meses. Assim, o correto é que a proporcionalidade passe a valer, inclusive para quem exerceu atividades remuneradas por menos 30 dias.

Na proposta original da MP 665, há uma exigência mínima de seis meses para fazer jus a ao benefício proporcional que não parece certo, pois exclui o trabalhador que exerceu atividade remunerada por cinco meses e vinte e nove dias e inclui aquele que exerceu atividades remuneradas por seis meses, um dia a mais. Proponho então adotar o critério proporcional para todos os trabalhadores que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base.

Adicionalmente, cabe lembrar que o abono salarial é um benefício que aumenta o ganho de trabalhadores formais e, assim, é um programa que deveria até ser estimulado como política de combate à informalidade.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores
Deputado Odorico

Partido
PT

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 2º

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

.....

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo nove meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se nova redação para a alínea “a” do inciso I e para a alínea “a” do inciso II do § 2º, do art. 4º da Lei 7.998/90, de modo que seja

reduzido o prazo de comprovação de vínculo de emprego para receber quatro parcelas do seguro desemprego, sendo, respectivamente, doze meses quando da primeira solicitação, e, nove meses quando da segunda solicitação.

Esse ajuste é necessário em face da proposta de alteração apresentada para o inciso I do art. 3º da citada lei.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores Deputado Odorico	Partido PT
---	-----------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos doze meses, contínuos ou intercalados, nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos nove meses, contínuos ou intercalados, nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-desemprego é um benefício que integra a Seguridade Social, cuja finalidade é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, até que retome ao mercado de trabalho.

Essa visão protecionista foi amplamente mitigada com a redação dada pela medida provisória às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.998/90, na medida em que passou a exigir do trabalhador/a para o acesso ao seguro desemprego uma longa relação de vínculo de emprego (18 meses em caso de 1ª solicitação e 12 meses em caso de 2ª solicitação).

É preciso ter claro que, no Brasil, predominam relações de emprego precário e com grande rotatividade, o que dificulta o acesso ao seguro-desemprego pelas novas regras impostas, especialmente para os trabalhadores/as mais jovens que estão se inserindo no

mercado de trabalho.

Nesse sentido, propõe-se alterar a redação dada pela MP 665/2014 às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Lei 7.998/90, de modo que, o primeiro acesso ao seguro desemprego se dê quando comprovado o vínculo de trabalho remunerado, de, pelo menos, doze meses, contínuos ou intercalados, nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, e quando da segunda solicitação, seja comprovado pelo menos nove meses, contínuos ou intercalados, nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores Deputado Odorico	Partido PT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4o-A - O empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato por pequeno prazo nos termos previstos na Lei 5.889/73, fará jus ao benefício do seguro-desemprego em três parcelas mensais, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo/mês, apurado a cada período de 16 (dezesseis) meses contado da data da concessão do benefício.

I - Para habilitar-se ao recebimento do benefício, o empregado rural, na forma do disposto em resolução do Codefat, deverá comprovar:

a – ter trabalhado mediante relações de empregos celebradas através dos contratos previstos no caput deste artigo, por um período mínimo de 180(cento e oitenta) dias, corridos ou intercalados, durante os últimos 16(dezesseis) meses.

b – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

c – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

d – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 1º - O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta lei.

§ 2º - Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao seguro-desemprego na área rural precisa ser universalizado, sendo necessário estabelecer regras em consonância com as peculiaridades que demarcam as relações de trabalho no campo.

A atividade econômica rural emprega, atualmente, cerca de 4,7 milhões de trabalhadores/as assalariados/as, cujas relações de trabalho são predominantemente sazonais, por safras, devido às características do próprio sistema produtivo rural. Essas peculiaridades que norteiam o trabalho com vínculo de emprego são bem caracterizadas por modalidades de contratos específicos por prazo determinado, como é o caso do contrato por safra e o contrato por pequeno prazo, ambos previstos na Lei n.º 5.889/73.

Dante de tais circunstâncias, a grande maioria dos empregados rurais não tem acesso ao seguro desemprego pelo simples fato da rescisão de seus contratos de trabalho não ocorrer de forma imotivada, ou seja, sem justa causa. Isso obriga esses trabalhadores/as, a todo momento, a se submeterem ao trabalho precário sem as garantias básicas de proteção social, forçando-os a migrarem de um Estado a outro em busca de trabalho para a sua sobrevivência e de sua família.

Assim, é fundamental a inclusão do artigo 4º-A à Lei 7.998/90, como forma de garantir o direito ao seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados, que prestam seus serviços mediante contratos de safra, por prazo determinado e por pequeno prazo. Trata-se de uma questão de direito e de justiça social.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

**MPV 665
00213**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores Deputado Odorico	Partido PT
---	-----------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo noventa dias, contínuos ou intercalados, no ano-base; e

Justificativa:

A medida provisória 665/2014, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei 7.998/90, estabeleceu uma regra extremamente excludente do direito ao abono salarial para os trabalhadores de baixa renda, na medida em que passa a exigir o exercício de atividade remunerada de forma ininterrupta por um período de cento e oitenta dias no ano base.

Como é sabido, o PIS/PASEP é um benefício essencial para milhares de trabalhadores/as com renda media anual de até dois salários mínimos, e que trabalham em empregos precários, cuja duração dos contratos não ultrapassa noventa vinte dias no ano. É o caso dos empregados rurais safristas, dos empregados na construção civil, no comércio, etc.

Assim, propõe-se que seja garantido o PIS/PASEP aos empregados/as que exerçam atividade remunerada por pelo menos noventa dias, contínuos ou intercalados, no ano base.

ASSINATURA

A large, empty rectangular box with a thin black border, positioned below the "ASSINATURA" heading. It is intended for a handwritten signature.

**EMENDA N° – CM
(à MPV nº 665, de 2014)**

Acrescente-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, o art. 2º-D, passando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

Art. 2º-D Será destinado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) o percentual mínimo de 10% do gasto previsto com o pagamento do seguro desemprego formal em cada ano.

Parágrafo único. O percentual será calculado com base no Orçamento Anual e constará da proposta orçamentária elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aprovada pelo CODEFAT a cada ano.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as medidas do governo para aperfeiçoar o Programa Seguro Desemprego e frente às justificativas presentes na própria MP 665/2014 que atestam a deficiência do Programa de Intermediação de Mão de Obra a cargo do Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto 76.493/1975, a presente emenda tem por objetivo propor que seja incluída uma destinação mínima de recursos ao SINE, incluindo o Art. 2º-D à Lei 7.998/1990. Com a inclusão desse dispositivo acreditamos que haverá maior e melhor equilíbrio financeiro no Sistema Nacional de Emprego e contribuindo desta forma para que o trabalhador seja atendido nos postos do SINE com maior eficiência e qualidade. O propósito último é minimizar o tempo de procura por emprego, aumentar a efetividade no preenchimento das vagas e diminuir os gastos com o seguro-desemprego.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA N° – CM
(à MPV nº 665, de 2014)**

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

“Art. 2º

§1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.”

JUSTIFICAÇÃO

O defeso é uma política estratégica de caráter eminentemente ambiental para proteger as espécies durante o período de reprodução e para garantir, de forma sustentável, os estoques pesqueiros e a atividade de renda dos pescadores. Para tanto, nesse período o pescador profissional que exerce sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar fica impedido de pescar e passa a ter direito ao seguro-desemprego - ou seguro-defeso.

Atualmente a regulamentação prevê, entre os impedimentos para fazer jus ao seguro-defeso, que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte. A Medida Provisória nº 665/2014 inseriu mais uma vedação: a de que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.

O Programa Bolsa Família beneficia as famílias de baixa renda, que são aquelas caracterizadas por uma renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos. Exigir dos pescadores artesanais enquadrados no perfil do Programa que abram mão do benefício do Bolsa Família, significa aprofundar ainda mais a condição de vulnerabilidade social em que a maioria deles vive.

Além disso, ao manter o vínculo desses pescadores com o Bolsa Família, sem prejuízo do direito de receber o seguro-desemprego durante o defeso, os beneficiários assumem o compromisso com as condicionalidades do Programa, em especial o acompanhamento do cartão de vacinação das crianças, o pré-natal para as gestantes, a matrícula e frequência escolar mensal mínima, entre outras.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA N° – CM
(à MPV nº 665, de 2014)**

Modifique-se o art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 4º

§ 6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 665 (com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal) mantém os direitos trabalhistas e altera as regras de credenciamento para o benefício. Falta, de meu ponto de vista, enfrentar a outra ponta do problema, a alta rotatividade que marca a força de trabalho brasileira. A emenda que apresento busca garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA N^º -----
(à MPV 665/2014)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, o Art. 2º-D, passando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

Do Programa de Seguro-Desemprego

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....
Art. 2º-D Será destinado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) o percentual mínimo de 10% do gasto previsto com o pagamento do seguro desemprego formal em cada ano.

Parágrafo Único. O percentual será calculado com base no Orçamento Anual, e constará da proposta orçamentária elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aprovada pelo CODEFAT a cada ano.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as medidas do governo para aperfeiçoar o Programa Seguro Desemprego e frente às justificativas presentes na própria MP 665/2014 que atestam a deficiência do Programa de Intermediação de Mão de Obra a cargo do Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto 76.493/1975, a presente emenda tem por objetivo propor que seja incluída uma destinação mínima de recursos ao SINE, incluindo o Art. 2º-D à Lei 7.998/1990.

Com a inclusão desse dispositivo acreditamos que haverá maior e melhor equilíbrio financeiro no Sistema Nacional de Emprego e contribuindo desta forma para que o trabalhador seja atendido nos postos do SINE com maior eficiência e qualidade.

O propósito último é minimizar o tempo de procura por emprego, aumentar a efetividade no preenchimento das vagas e diminuir os gastos com o seguro-desemprego.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)

**MPV 665
00218**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, novo artigo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. . O Anexo da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE ALÍQUOTAS
(Art. 11)

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,45	2,40	5,1	9,00	12,90
Acima de 5.000	0,675	4,5	9,60	18,00	30,00

JUSTIFICAÇÃO

Os valores arrecadados com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) retratam a ineficácia no alcance de seus objetivos constitucionais: o tributo não desestimulou a manutenção de áreas improdutivas nem foi capaz de gerar receitas compatíveis com o patrimônio dos contribuintes.

Há uma enorme distorção fiscal no setor agropecuário. Enquanto a atividade representou 4,85% do Produto Interno Bruto em 2013, a arrecadação do imposto não alcançou 0,04% do total das receitas

tributárias nesse mesmo ano. Confirmando a disparidade, a receita do IPTU, para o período, foi 32 vezes superior à arrecadação do ITR.

Para modificar essa situação, a presente emenda majora somente as alíquotas sobre as grandes propriedades rurais, acima de mil hectares, harmonizando a tributação com a capacidade contributiva e tornando efetiva a progressividade do imposto, prevista no art. 153, § 4º, inciso I, da Constituição da República.

É urgente que se realize o ajuste, pois o setor, que representa um enorme potencial, está praticamente dispensado do tributo.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, novo artigo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. O Poder Executivo Federal poderá propor reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física, alterando suas alíquotas a fim de cumprir o princípio constitucional da progressividade”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, diz que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”. Assim, com mais alíquotas será possível diferenciar aqueles que têm mais capacidade contributiva daqueles que tem menor capacidade.

É possível estabelecer alíquotas maiores e uma tabela crescente de acordo com patamares de renda mais elevados. Não é aceitável que, seja por falta de correção da tabela, seja por sua própria estrutura de alíquotas, aqueles que ganham rendas menores passem a pagar imposto enquanto outros têm sua renda aumentada, mas sua alíquota permanece a mesma – é caso dos ricos e milionários.

O economista francês Thomas Piketty, responsável por um dos estudos mais importantes sobre a tributação de grandes fortunas no mundo, concorda com esse diagnóstico: *“Creio que uma das razões pelas quais há muita desigualdade no Brasil é a baixa progressividade do Imposto de Renda. Há também muitos impostos indiretos, que são regressivos e pesam sobre as camadas mais populares”*.

Assim, a criação de novas faixas de tributação para rendas muito elevadas também é necessário. Hoje a alíquota mais alta é 27,5%. Sendo assim, a classe média paga a mesma alíquota que os ricos e milionários. O diretor de um banco privado que ganha dezenas de milhares de reais paga a

mesma alíquota de um professor universitário. Portanto, novas alíquotas são necessárias para que haja justiça social tributária, tal como nos países avançados onde o imposto de renda contem várias faixas com alíquotas bem elevadas que tributam as rendas dos ricos e milionários.

Por meio da presente Emenda, sinalizamos nosso apoio à reestruturação da tabela do IRPF, para que, além da devida correção pela inflação, seja reestruturada a fim de se diferenciar o sacrifício feito pelas classes médias do País daquele que deveria caber aos mais ricos.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 664, de 2014, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, deverão:

I – estar sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado à alíquota de 15% (quinze por cento) a título de antecipação e integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de o beneficiário ser pessoa física residente no País;

II – ser computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso de o beneficiário ser pessoa jurídica domiciliada no País;

III – estar sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista na alínea “a” do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior;

IV – estar sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que auferiram, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput.

Art. Ficam revogados o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda (IR) os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a sócio, a acionista ou ao titular de empresa.

Essa isenção, embora movida pelo incentivo aos investimentos nos mercado de capitais, contribui, na prática, para aumentar o caráter regressivo do sistema tributário de nosso País. Com efeito, sobre a remuneração do trabalho incide imposto de renda de até 27,5%, enquanto pagamento de lucros e dividendos a acionistas é considerado isento.

Estudos corroboram que, no País, as classes médias e os mais pobres arcaram com um ônus fiscal em muito superior ao que pagam os mais ricos, proporcionalmente à magnitude de sua renda e patrimônio.

Estudo do IPEA¹ aponta os efeitos nocivos desta distorção. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

Neste mesmo sentido, é preciso destacar os resultados de um estudo da UNB², que destacou a necessidade de tributação dos lucros e dividendos, por uma questão de justiça tributária: “É preciso fazer avanços na tributação sobre os ganhos de capital. *Castro observa que o Brasil é um dos poucos países que isenta totalmente a distribuição de lucros e dividendos, com o argumento de que é preciso evitar a bitributação. A renda isenta com lucros e dividendos passou de R\$ 83,8 bilhões em 2006 para R\$ 207,6*

¹ Rodrigo Octávio Orair et al: CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: ESTIMAÇÃO E ANÁLISE DOS DETERMINANTES DA EVOLUÇÃO RECENTE – 2002-2012. Texto de Discussão n.º 1875. IPEA, 2013

² Coluna de Novembro de 2014, de Ribamar Oliveira, no jornal Valor Econômico, sobre estudo do economista Fábio Avila de Castro (UNB), disponível em <http://www.noticiasfiscais.com.br/2014/11/13/propostas-para-uma-tributacao-mais-justa/>.

bilhões em 2012, um aumento nominal de 148%. Entre as sugestões apresentadas (...) para tornar a tributação brasileira mais progressiva está a taxação em 15% dos lucros e dividendos. Isso daria receita adicional de R\$ 31 bilhões”.

A fim de contribuir para melhor distribuição do ônus fiscal, e para tornar mais progressivo e justo nosso sistema tributário, esta emenda revoga esta isenção sobre lucros e dividendos, e institui a tributação na fonte, compensável na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, calculada à alíquota de 15%, no caso de o beneficiário dos lucros e dividendos ser pessoa física residente no País. As demais alíquotas - incisos III – alíquota de 15% – e IV – alíquota de 25% -, aplicáveis aos residentes no exterior, já estão previstas na legislação em vigor, e não são alteradas pelo projeto.

Deixamos de propor a revogação dos §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, por não estarem diretamente relacionados à não incidência prevista no *caput*.

É importante atentar que o presente Projeto excluiu todas as empresas e atividades enquadradas no Simples Nacional. Isso garante que cotistas ou acionistas de microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada, além do próprio empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que recebam lucros e dividendos das respectivas empresas permaneçam isentos do Imposto de Renda.

Esse cuidado se estendeu também para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado que tenham a receita bruta até o limite de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), que é a receita bruta máxima que permite a empresa ser enquadrada no Simples Nacional. Nessa hipótese, a distribuição de lucro e dividendos também não ensejará incidência do Imposto de Renda.

Por fim, o Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da anterioridade plena (anualidade). Por esta razão, a nova tributação só será

exigida sobre a distribuição de lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do **mês de janeiro de 2016**.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Incluam-se na Medida Provisória nº 665, de 2014, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

.....
§ 4º A não incidência prevista no *caput* estender-se-á aos lucros e dividendos pagos ou creditados a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior se o país ou dependência de residência ou domicílio conceder ao Brasil reciprocidade de tratamento.

§ 5º Ausente a reciprocidade de que trata o § 4º, os lucros e dividendos sujeitar-se-ão à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista na alínea “a” do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que o IRRF será calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.” (NR)

Art. As disposições do artigo anterior entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda (IR) os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a sócio, a acionista ou ao titular de empresa. Assim, os lucros sujeitam-se ao IR somente quando são gerados pela pessoa jurídica (alíquotas de 15% e 25%). A sua distribuição a sócios, acionistas e titular de Eireli está livre do IR.

Essa isenção alcança os lucros e dividendos recebidos por sócio, acionista e titular de empresa, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado tanto no Brasil como no exterior. Essa desoneração da remessa de lucros e dividendos para o exterior estimulou as empresas transnacionais a transferir recursos para suas matrizes na mesma proporção do investimento direto que realizaram no Brasil.

A renúncia de tributação pelo fisco brasileiro propicia enorme vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo, que passa a dispor da prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, não mais o compensando com o que tiver sido pago no Brasil.

Com efeito, foram remetidos ao exterior, em 2014, 26,5 bilhões de dólares na forma de lucros e dividendos isentos de impostos. Em 2013, foram enviados 26 bilhões de dólares. Portanto, o impacto estimado na arrecadação a partir da presente medida, considerando uma alíquota de 15%, é de 11,6 bilhões de reais.

Considerando a necessidade de aumentar a arrecadação tributária federal, esta emenda faz incidir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado à alíquota de 15% sobre a distribuição de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, salvo se o país ou dependência conceder reciprocidade de tratamento. Se a residência ou domicílio estiver em país ou dependência com tributação favorecida (paraíso fiscal), a alíquota será de 25%.

O Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da anterioridade plena (anualidade), não se sujeitando à noventena. Por essa razão, a nova tributação só será exigida sobre a distribuição, a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, de lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do **mês de janeiro de 2016**.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

**MPV 665
00222**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 15% (quinze por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 9% (nove por cento) no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

Art. As disposições do artigo anterior entram em vigor noventa dias após a data da publicação da lei resultante da conversão da presente medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que é necessário manter as conquistas sociais dos últimos 12 anos, sabe-se que a arrecadação caiu devido ao baixo crescimento e as isenções fiscais que alcançaram o valor de R\$ 104 bilhões.

Contudo, a atividade bancária se mostra aparentemente imune à crise atual e a outras oscilações econômicas recentes. Apenas a título de exemplo, segundo balanços amplamente divulgados pelas próprias instituições financeiras, o Bradesco obteve, em 2014, lucro líquido de 15 bilhões de reais. O Santander, apenas no quarto trimestre de 2014,

experimentou lucro de 1,5 bilhão de reais. O Itaú Unibanco, por sua vez, encerrou 2014 com lucro líquido de 20,2 bilhões de reais.

Evidentemente, não cabe penalizar os bancos pelo sucesso de sua atividade. É desejável que essas instituições permaneçam saudáveis e contribuam para o progresso do País. Entretanto, ante a sua intensa e crescente lucratividade durante vários anos, é justificável cobrar desse ramo uma maior participação no financiamento do Estado e da própria sociedade pela via do aumento de tributos. Se existe um setor que pode, atualmente, suportar uma carga tributária maior, é justamente o dos bancos.

Por esses motivos, propomos a presente emenda, que consiste em majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a cargo dos bancos de 15% para 20%. Os recursos arrecadados com a CSLL se destinam exclusivamente ao financiamento da seguridade social, atividade estatal predominantemente deficitária ante a insuficiência de suas receitas frente ao imenso contingente de beneficiários. Esse contingente é formado, em sua maioria, por trabalhadores de baixa renda, aposentados, portadores de doenças incapacitantes e dependentes hipossuficientes economicamente.

A CSLL sujeita-se ao princípio da anterioridade mitigada. A majoração de sua alíquota só pode ser exigida noventa dias após a publicação da lei que a promoveu, nos termos do art. 149 combinado com o § 6 do art. 195, ambos da Constituição Federal.

Contamos, portanto, com a contribuição dos ilustres Pares para a discussão e aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

**MPV 665
00223**

EMENDA N° -
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se aos artigos 3º e 4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

”

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de promover uma reestruturação de benefícios previdenciários e assistenciais, o Governo editou duas Medidas Provisórias (MPV), ao final de 2014.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, restringiu o acesso do trabalhador ao seguro-desemprego, com a alteração dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Estamos propondo o restabelecimento da regra antiga relativa à concessão do seguro-desemprego para o trabalhador. Entendemos que as regras anteriores ofereceriam uma proteção mais adequada aos trabalhadores, num contexto de alta rotatividade de emprego, como a que conhecemos existente no país.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, há setores e segmentos econômicos da produção, onde a rotatividade é de cem por cento ao ano, como na construção civil. Mesmo na indústria, a rotatividade é de pelo menos trinta por cento ao ano. No setor de serviços, é de 70%. Essa é uma característica nociva do mercado de trabalho brasileiro.

O professor Marcio Pochmann um dado preocupante. Em relação ao ano de 2014, a aplicação da nova medida implicaria excluir 26,5% dos 8,6 milhões de requisitantes do seguro-desemprego do acesso ao benefício. Na sua maior parte, os jovens seriam os mais afetados, uma vez que estariam justamente na fase inicial de ingresso no mercado de trabalho.

Destaca-se que, de acordo com o IBGE/Pnad, a taxa nacional de desemprego do ano de 2013 foi de 6,5% do conjunto da força de trabalho. Mas em relação às faixas etárias prevalece significativa diferenciação no desemprego.

No caso dos jovens, por exemplo, a taxa de desemprego apresenta-se mais expressiva, como nos casos da faixa etária de 15 a 17 anos que atingiu 23,1% (3,6 vezes maior que a geral) e de 18 a 24 anos com 13,7% (2,1 vezes que a geral) de desempregados no ano de 2013.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, sete em cada dez trabalhadores com idade até 24 anos saem do emprego antes de completar um ano de prestação de serviços para o mesmo empregador, o que dificulta a especialização e um salário melhor. Aprovadas as alterações no seguro-desemprego, estes trabalhadores não teriam direito ao benefício, ficando em situação vulnerável.

Nesse cenário, Hélio Zylberstajn, Professor de Economia das Relações de Trabalho da USP, alerta que 80% dos trabalhadores jovens não

3

completam 18 meses ininterruptos no mesmo emprego — o novo prazo proposto para recebimento do auxílio.

Por essas razões, entendemos ser imprescindível restabelecermos as regras anteriores à MPV nº 665, de 2014, sob pena de corrermos o risco de dificultar e até impedir que boa parcela de trabalhadores tenham acesso ao seguro-desemprego, benefício este garantido pela Constituição.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

3

224

EMENDA N° -
(à MPV nº 665, de 2014)

SR/15853.27443-89


Página: 1/2 09/02/2015 15:35:56

d2e21ad4bbbc756cf3bec8d6d11802a12520e671cfe

Dê-se ao artigo 9º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e

.....
§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de modernizar as políticas públicas de emprego financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, no sentido da garantia de preservação do emprego e orientação, recolocação e qualificação profissional dos trabalhadores desempregados, o Governo editou a Medida Provisória (MPV) 665, de 2014, que trata do acesso ao seguro-desemprego, abono salarial e seguro-defeso.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/02/2015, às 18:40
Givago Costa, Mat. 257610



Entretanto, em nosso entender, algumas das medidas propostas poderão afetar duramente os trabalhadores, as quais merecem modificações para garantir o espírito da proposição sem punir o trabalhador, especialmente o que se encontra desempregado, situação de alta vulnerabilidade.

Dentre as medidas que vislumbramos necessidade de ajuste, está a nova proposta de acesso ao abono salarial que prevê o direito ao trabalhador que tenha sido empregado ao menos 180 (cento e oitenta) dias no ano-base, **de forma ininterrupta**.

Nos parece mais acertado que o abono salarial anual possa ser percebido pelo trabalhador, mantido o prazo previsto na MPV sem, no entanto, que a contagem se faça de maneira ininterrupta. Essa alteração poderá evitar algumas injustiças nos casos em que trabalhadores empregados laboram períodos muito superiores ao previsto na Lei, mas de maneira interrompida.

Nesse sentido, por meio desta emenda, garantimos que o empregado que tenha exercido atividade remunerada por pelo menos 6 (seis) meses no ano-base faça jus ao abono salarial anual.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

SR/15853.27443-89


Página: 2/2 09/02/2015 15:35:56

de21ad4bbc756cf3bec8d6d1802a12520e671cfe



**MPV 665
00225**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor
SENADOR RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/AP

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso “*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.*”

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, “*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego*”.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00226**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/02/2015

proposição

Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor

Senador RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/AP

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

**MPV 665
00227**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/AP

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

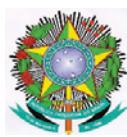
O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665
00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 665 / 2014			
Autor: Deputada Luiza Erundina		N.º Prontuário:		
1. X Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/1	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

Suprimam-se as alterações ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, feitas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

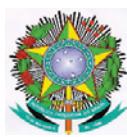
“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período de **três a cinco** meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de **dezesseis meses**, contados da data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores para proteger as suas famílias e si mesmo das oscilações do mercado de trabalho. Restringir esse direito mais ainda significa desamparar uma parcela da população brasileira que se doa para o crescimento do país.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665
00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 665 / 2014			
Autor: LUIZA ERUNDINA	N.º Prontuário:			
1. X Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/3	Arts.: 1º e 4º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se as alterações ao art. 9º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, feitas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, e o inciso I do art. 4º da referida Medida Provisória.

Altere-se o inciso II do art. 4º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

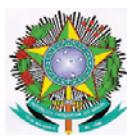
“Art. 4º Ficam revogados:

.....
II - o art. 2º-B e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a proteger o direito do trabalhador de baixa renda ao acesso a um benefício que tem se provado de máxima necessidade para a parcela mais pobre da população brasileira.

A Constituição Federal de 1988 afirma que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais um salário mínimo “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

vestuário, higiene, transporte e previdência social”.

Porém, é mais que sabido que o valor fixado em lei todos os anos, mesmo reajustado, não é suficiente para cumprir as demandas listadas na Carta Magna. Nem mesmo o recebimento de dois salários mínimos supre essa lista de obrigações.

Segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 – Perfil das Despesas do Brasil, última realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma família que receba até dois salários mínimos gastava 65% de sua renda apenas com moradia e alimentação. Não foram localizados gastos com previdência privada, ou seja, esses trabalhadores dependerão exclusivamente do INSS no futuro.

Despesas de classe com rendimento familiar de até dois salários mínimos em %	
Habitação	37,2
Alimentação	27,8
Educação	0,9
Saúde	5,5
Recreação e cultura	1,1
Vestuário	5,4
Higiene e cuidados pessoais	2,8
Transporte	9,7
Previdência Privada	0,0
Outros	9,6

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009.

Com a análise desses dados, nota-se que a educação e recreação/cultura são extremamente prejudicadas com o baixo salário. Uma família com renda de dois salários mínimos hoje terá mensalmente R\$ 14,18 para gastos com a educação e R\$ 17,34 para lazer e cultura.

Esses valores não são suficientes para suprir as necessidades de uma pessoa, quanto mais de uma família. Lembrando que não foram computados impostos, como IPTU e IPVA. Portanto, mostra-se mais do que necessário um auxílio financeiro ao final do ano para esses trabalhadores.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O abono salarial cumpre a função social de auxiliar as famílias de baixa renda com seus gastos. A Medida Provisória 665/14 visa a reduzir o acesso a esse benefício já indispensável nos lares brasileiros.

A matéria desampara os cidadãos que tiveram um ano difícil e permaneceram desempregados por grande parte do período. Com o planejamento comprometido devido à dificuldade de retorno ou de inserção ao mercado de trabalho de um de seus membros, as famílias brasileiras serão mais uma vez prejudicadas ao se verem desprovidas de um socorro antes garantido.

Sala da Comissão, em 2015.

Deputada Luíza Erundina (PSB/SP)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a

administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**

**MPV 665
00231**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°
/

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

4 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00232**

EMENDA N°

/



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 []
ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º da MP 665, a nova redação apostada ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015

DATA

ASSINATURA

**MPV 665
00233**



EMENDA N° _____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 665, DE 2014

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

“I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

(À publicação)

Publicado no DSF de 11/02/2015.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10181/2015